



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria.....	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	36
Corregedoria Geral.....	46
Ouvidoria de Contas	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Extratos de Distribuição.....	50
Editais	50
Despachos	50
Atos Normativos.....	53
Informativos de Licitações.....	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos.....	53
Portarias	57
Composição Biênio 2015/2016	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria Geral.....	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	57
Administrativo	57

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1022779/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, AGENCIA DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS,
ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR
49023), CLECI TEREINTO (OAB/PR 55337)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2448/15 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. 2. TERMO DE PARCERIA. AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS. 3.
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO N.º 2461/12-SEGUNDA
CÂMARA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÕES. MULTAS. DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CERTIDÃO
LIBERATÓRIA. 4. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E DESPROVIDOS,
SEGUNDO ACÓRDÃO N.º 6684/13-TRIBUNAL PLENO. 5. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO N.º 5883/14-

TRIBUNAL PLENO. 6. REVISÃO. 6.1. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. 6.1.1. RECONHECIMENTO, NO CASO DO ACÓRDÃO N.º 1515/2012-PRIMEIRA CÂMARA, DE DIVERGÊNCIA EM DECISÕES DESTE TRIBUNAL, EM DESPROVEITO DO RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO CONSIDERADO NA DECISÃO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA A FISCALIZAÇÃO DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS EFETUADOS A TÍTULO DE TERMO DE PARCERIA DEPENDERIA DE NORMATIZAÇÃO INFRALEGAL. 6.1.2. DESCARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ACÓRDÃOS N.º 2296/14-SEGUNDA CÂMARA E N.º 3655/12-PRIMEIRA CÂMARA. SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. 6.2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO CONFIGURANDO REPARAÇÃO. 6.3. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 6.4. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. 7. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Edson Antônio Primon, Prefeito de Matelândia no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, visando excluir os débitos e multas a ele imputadas pelo Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara, e reformar o Acórdão n.º 6684/13-Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista interposto também contra a primeira decisão.

2. O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 2773/14 (peça 144) do Conselho Relator Ivan Lelis Bonilha.

3. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que há decisões em todo o processo que merecem revisão, posto que os conteúdos e fundamentações divergem de outras posições e decisões adotadas por este Tribunal.

4. O peticionário reitera argumentos que já havia apresentado em Recurso de Revista, visando reformar o Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara, aduzindo:

“- Que houve nulidade processual decorrente da ausência de citação válida do ora Recorrente, violando os princípios da ampla defesa e contraditório;

- Que ex-gestor agiu de boa fé e com apoio da equipe na atuação e execução das parcerias, firmadas com base em interpretação e entendimento de sua possibilidade, ante a complementaridade dos projetos e ações compartilhadas, especialmente atendimento do interesse e finalidades públicas, mediante execução adequada das parcerias e alcance de metas, o que evidencia falta de prejuízo ao erário nem indício de má fé ou dolo;

- Que Parcerias possuíam caráter precário, temporário e COMPLEMENTAR, além de estarem vinculadas a ações e programas financiados por recursos de outros entes (precariedade que não justificada concurso público), com funcionários e colaboradores vinculados e subordinados à Entidade e seus dirigentes, além de terem sido firmadas por concurso de projetos, com base nas Leis 9790/99, Decreto Federal n. 3.100/99 e Lei Municipal n. 1.706/2006, pugnando pela regularidade das aludidas parcerias, não podendo serem consideradas como terceirização irregular de mão de obra, nem violação ao princípio do concurso público, de forma a justificar conversão em ressalva tal item;

- Que após conhecimento do Acórdão n. 2461/12, o ora Recorrente criou uma comissão e através de trabalho de apuração e levantamentos técnicos, chegaram a conclusões que produziram a edição de Decreto ainda no termo do mandato, demonstrando sua boa fé e salvaguarda do interesse público, legalidade e erário, mediante ajuizamento de diversas ações judiciais em face da ADESOBRAS, para prestar contas judicialmente ou restituir o que fosse considerado irregular ou não prestado, evidenciando cumprimento do dever pelo Recorrente.

- Que o Município determinou setor contábil realizasse procedimentos de contabilização adequados ao novo plano de contas do Tribunal de Contas do Paraná e Sistema de Transferência (SIT), em relação aos repasses e despesas da Entidade, todas sempre controladas pelo setor contábil e controle interno.

- Comprovou-se que serviços foram executados e prestados, com alcance das finalidades públicas e metas, com acompanhamento de Conselhos Municipais de controle social;

- Que inexistiu demandas de natureza trabalhista pois tudo era pago regularmente;

- Que em relação aos custos operacionais, não poderia o Ex- Gestor ser responsabilizado por tais elementos de despesas, pois competia ao setor contábil e controle interno, junto Secretaria de Finanças, verificarem tais documentos e despesas, como ocorre com todos os Municípios. Que não houve conhecimento de qualquer irregularidade em tais despesas até edição do Acórdão n.º 2461/12.

- Que de boa fé, nem o Recorrente ou os agentes públicos fiscalizadores da parceria, tinham percebido qualquer irregularidade, até porque eram muitas parcerias que a entidade possuía na região, sua equipe vivia em contato com o Município e Secretarias – presencialmente, tinham custos com vários funcionários e deslocamento, além de prestarem serviço de forma organizada e operacional, com atendimento permanente dos órgãos fiscalizadores das parcerias, sempre pautando-se no controle de sua qualidade perante a comunidade local, ou alcance das metas e resultados almejados. Ninguém imaginava nem havia verificado que pudesse haver alguma irregularidade.

- Que tais despesas eram internas da Entidade e portanto não tinha como Prefeito ter conhecimento ou verificar sua regularidade ou não, pois isso cabia aos setores técnicos e de controle, tendo inclusive a Comissão criada para apurar fatos concluído que não tinha como aprofundarem sobre taxa de despesas operacionais pois não vinham demonstradas como passou a exigir em momento superveniente esta Corte de Contas. Que através do trabalho da Comissão instituída pelo ex-gestor, em cumprimento de seu dever de não ficar omissos e tomar medidas administrativas, legais e judiciais cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, o ex-gestor Recorrente determinou ajuizamento de ações judiciais contra entidade e seus dirigentes, juntando comprovantes nos autos, o que seria suficiente para



torna-lo parte ilegítima sobre tais atos e despesas.

- Que o ex-gestor era parte ilegítima e não tem como responder por despesas com consultoria e assessoria, tendo inclusive suplicado pela inclusão no polo passivo do feito os referidos prestadores de serviços da Entidade Tomadora, já que comprovou-se, inclusive no Relatório conclusivo da Comissão que apurou fatos e parcerias, que competia aos órgãos responsáveis pela verificação das despesas mensais e cumprimento de metas, setor contábil e Setor de Controle Interno não há apontamento de que as despesas com serviços de consultoria pagos pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira possuíssem indicação de irregularidade.

- Que somando-se tais elementos e esclarecimentos técnicos e operacionais apresentados, não há como imputar responsabilidade a Chefia do Poder Executivo por atos praticados por terceiros e não levados ao seu conhecimento, ou seja, no presente caso, os gastos com pagamento de consultoria não foram considerados irregulares e nem mencionados nos relatórios emitidos pela Comissão Especial designada pelo Decreto nº 241/2007, pelo Controle interno e nos Pareceres dos auditores independentes. Que em demonstração do cumprimento do dever legal de apurar os fatos e tomar providências cabíveis, em decorrência e após conhecimento da decisão exarada no Acórdão 2461/12 – Segunda Câmara, bem como do conteúdo das Análises contidas no Relatório da DAT – Diretoria e Auditoria e Transferências, informamos que a Chefia do Poder Executivo determinou a comissão especial constituída pelo Decreto n. 388/2012 – doc. ANEXO VIII, que avaliou a natureza dos gastos com consultoria pagos com recursos dos Termos de Parcerias firmadas com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, haja vista que a entidade parceira está obrigada a contratar serviços de auditoria independente com o objetivo de fiscalizar suas próprias atividades – alínea c), inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal 9790/99 – cujos custos devem ser incluídos como despesa no orçamento do projeto – § 3º, do artigo 19, Decreto Federal 3100/99 e o disposto no inciso I, do artigo 5º da Resolução 03/06 desse Tribunal. Que pertinente ao desenvolvimento das atividades da citada Comissão Especial, apresentou Relatório Final, com resultados e as providências sugeridas acostadas a essa Egrégia Corte de Contas em apenso aos autos. Com isso, foi demonstrada a boa fé e a tomada de providências de responsabilidade do gestor Recorrente, de forma a configurar os elementos que elidem qualquer possibilidade do Recorrente ser responsabilizado “solidariamente” por qualquer irregularidade ligada a aplicação interna dos recursos da entidade por seus dirigentes, porventura considerada irregular, merecendo ser reconhecida a ILEGITIMIDADE PASSIVA do mesmo, principalmente diante da comprovação de tomada de medidas cabíveis pelo mesmo. Que pelo ex-gestor ter determinado a instituição de comissão especial constituída pelo Decreto 388/2012, providências no sentido de requerer a entidade parceira apresentação de planilhas financeiras demonstrando os custos operacionais e ao fato esta questão não foi apontada nos relatórios da Comissão constituída pelo Decreto nº 241/2007 e do Controle Interno e nem nos pareceres dos auditores independentes, foi requerida a exclusão da Chefia do Poder Executivo do polo passivo do presente processo.

- Que em relação a suposta doação para campanha eleitoral, o Ex-gestor jamais as autorizou, desconhecia tal fato e jamais sua campanha pessoal recebeu tais recursos, de forma alguma. Que também não foi comprovado qualquer vínculo entre a conta de campanha do candidato a Prefeito e a conta de campanha do comitê da coligação partidária. Que não tinha ligação alguma com ELLUS – contratada exclusivamente pela Entidade Tomadora. Que conclusões trazidas no respectivo achado eram infundadas.

- Que inexistem fundamentos para aplicação das sanções e multas atribuídas de forma desproporcional e ilegítima contra ex-gestor. Foi pugnada suspensão do feito e também a exclusão do ex-gestor do polo passivo da lide bem como, a reforma da decisão que manteve sua condenação de forma solidária, pois descabida, especialmente pela demonstração de boa fé e cumprimento de seu dever de fiscalizar e concretizar medidas legais, administrativas e judiciais cabíveis (interesse público).

5. Além disso, traz novos argumentos, concernentes ao recurso de revisão, que fundamenta em divergência jurisprudencial e negativa de vigência à lei federal, conforme previsto nos incisos IV e III do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, aduz que, nas decisões paradigmas apresentadas (Acórdão n.º 2296/14 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 3655/12 – Primeira Câmara), não foram imputadas multas e obrigações de restituição ao erário ao Prefeito Municipal, mas apenas à entidade envolvida e à seu Presidente, diferentemente do que ocorreu no caso em tela. Em face de tais divergências, defende ser descabida a imputação de penalidades ao Prefeito que efetuou o repasse das verbas.

7. Sustenta ainda, como divergência jurisprudencial, que há julgado desta própria Corte declarando sua incompetência para fiscalizar os repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução n.º 28/11, qual seja, o Acórdão n.º 1515/12-Primeira Câmara[1], de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

8. No tocante à alegação de negativa de vigência à lei federal, defende que sua condenação em restituir o erário e pagar multas constitui enriquecimento sem causa que viola os artigos 884 e 885 do Código Civil.

9. Por fim, alega que o feito padece de nulidade processual pela ausência de intimação válida.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 206/14 (peça 151), entende que as razões recursais não merecem acolhida e que “o recurso de revisão sequer merece conhecimento no particular, uma vez que, inexistente a alegada divergência jurisprudencial”.

11. Na hipótese do conhecimento do recurso, entende que, no mérito, a pretensão

não merece provimento, consoante os seguintes argumentos:

a) não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que, a decisão ora atacada baseou-se em premissas fáticas e fundamentos diversos dos acórdãos paradigmas;

b) o Prefeito Municipal teve participação direta nas irregularidades apuradas, dentre as quais, a prática de terceirização irregular do serviço, cobrança de taxa de administração e doação irregular para campanha eleitoral;

c) o recorrente, na qualidade de Prefeito, não pode eximir-se de sua responsabilidade, pois as irregularidades eram patentes e flagrantemente contrárias às leis que regem a matéria;

d) tão responsável quanto os dirigentes da entidade pelo ressarcimento dos valores é o gestor do município à época, que contribuiu de forma direta para que o montante repassado fosse gasto sem qualquer controle, omitindo-se quanto ao seu dever de fiscalização;

e) a competência desta Corte de Contas para fiscalização dos recursos públicos recebidos por entidades do Terceiro Setor decorre diretamente da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser afastada;

f) Ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente não houve enriquecimento ilícito do Município, tendo em vista que o mesmo apenas está sendo reparado pelos danos que lhe foram causados; assim, não há enriquecimento sem causa, mas sim, recomposição do desfalque gerado;

g) Na condição de Prefeito Municipal, o recorrente teve participação direta na geração do dano, não somente no que diz respeito ao pagamento da supramencionada taxa de administração sem a correlata comprovação do serviço prestado, como também na prática de terceirização irregular e doação para campanha eleitoral, o que implica na sua responsabilização solidária;

h) a eventual adoção das medidas legais, administrativas e judiciais cabíveis não possibilita afastar a responsabilidade do recorrente, haja vista que ele próprio contribuiu para o desfalque dos recursos objeto do convênio;

i) o recorrente não pode eximir-se de sua responsabilidade sob o pretexto de que os responsáveis pelo controle interno ou auditorias independentes não identificaram qualquer irregularidade, pois, conforme antes afirmado, as irregularidades eram patentes e flagrantemente contrárias às leis que regem a matéria, não podendo o gestor alegar desconhecimento por falta de seus órgãos internos na fiscalização;

j) a realização de citação pela via postal do interessado no endereço oficial do Município do qual é Prefeito, recebida por pessoa identificada, não constitui violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A eventual falha de que recebeu a correspondência em não repassá-la ao interessado constitui deficiência administrativa da própria Prefeitura.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19419/14 (peça 154), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o opinativo da unidade técnica, opinando pelo não provimento do recurso de revisão.

VOTO

Inicialmente, para melhor contextualização do recurso sob análise, faço a seguir um resumo da matéria que constitui o feito.

2. O Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara (peça 73) foi proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de inspeção externa realizada pela Diretoria de Análise de Transferências com o intuito de verificar os repasses efetuados pelo Município de Matelândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, por meio de termos de parceria alusivos aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

3. A citada decisão, relatada pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

“I - Julgar PROCEDENTE a presente tomada de contas extraordinária;

II - Julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos Senhores Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, Prefeito do município de Matelândia, e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, em virtude das irregularidades indicadas no presente Relatório de Inspeção, com a adoção das seguintes providências:

1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 719.606,25 (setecentos e dezenove mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados à entidade, solidariamente, pelo Prefeito, Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, pelo Presidente da ADESOBRAS, Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, gestores das contas, e pela ADESOBRAS – Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, ao Tesouro Municipal, referente às despesas irregulares com empresas de consultoria e taxas administrativas, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009;

2. Aplicação das seguintes multas:

a. Multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de 30% da condenação acima indicada, individualmente, contra o Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN;

b. Multa do art. 87, IV, “g”, por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, em cada um dos termos de parceria celebrados;

c. Multa do art. 87, IV, “g”, por 5 (cinco) vezes, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, por infração ao art. 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/99, em cada um dos termos de parceria celebrados;

d. Multa do art. 87, IV, “g”, por 10 (dez) vezes, contra o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, por infração aos arts. 1º, §1º e 4º, II, da Lei 9.790/99, em cada um dos cinco termos de parceria celebrados;

e. Multa do art. 87, IV, “g”, por infração ao art. 24, XI, da Lei nº 9.504/97, contra os Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON.

3. Inclusão dos nomes dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares;



4. Expedição de Declaração de Inidoneidade dos Srs. EDSON ANTÔNIO PRIMON e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, e da ADESOBRAS - Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/05;

5. Determinação ao Município de rescisão imediata e cessação de pagamentos referentes aos termos de parceria objeto dos presentes autos;

6. Nos termos do art. 95, da Lei Complementar Estadual 113/2005, impedimento de certidão liberatória à ADESOBRAS e ao Município de Matelândia, caso não comprove o pagamento integral ou a devida inscrição em dívida ativa de todos os débitos acima indicados, com promoção da correspondente ação executiva de cobrança judicial;

7. Encaminhamento de cópias:

a. Ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b. À Câmara Municipal de Matelândia, para adoção das providências que entender cabíveis;

c. Ao Ministério da Justiça e à Advocacia Geral da União, em face do disposto nos arts. 7º e 13 da Lei nº 9.790/99;

d. Ao relator do processo de prestação de contas municipais nº 12444-2/09, para conhecimento do presente relatório;

e. À Secretaria da Receita Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de sua competência."

4. A decisão fundamentou-se em 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

i) todos os termos de parceria estão irregulares, ocorrendo a prática de terceirização indevida de mão-de-obra, sem processo licitatório e contratação de pessoal sem concurso público:

"O fato reverte-se nas seguintes impropriedades:

- ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

- ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal;

- afronta aos art. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

- a municipalidade incorre em risco de assunção de passivos desnecessários pelo poder Público, uma vez que a Justiça do Trabalho e a Autoridade Previdenciária vem decidindo reiteradas vezes pela solidariedade do município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários."

ii) a entidade exerce atividade econômica contrária à legislação:

"As taxas administrativas não demonstradas nas prestações de contas deveriam ser tratadas como atividade comercial regular passível dos encargos tributários específicos da atividade de venda de mão-de-obra, podendo ser caracterizadas como possível lucro."

iii) despesas irregulares com consultorias e assessorias:

"Pagamento de despesas irregulares na monta de R\$ 224.123,67, para as parcerias do município de Matelândia no exercício de 2008 e parte do exercício de 2009, além de valores adicionais que certamente foram computados até o final do ano de 2009, e despesas em outros municípios que serão apuradas em seus respectivos processos, gerando desvios de recursos de forma institucionalizada."

iv) doações de campanha eleitoral indicam a ocorrência de uso indevido do dinheiro público:

"O aporte financeiro da campanha do gestor resultou em possíveis desvios de recurso do município no valor de R\$ 31.150,00."

5. Inicialmente, foram interpostos três recursos de revista, por Robert Bedros Fernezián (peça 76), pela ADESOBRAS (peça 78) e pelo Município de Matelândia, representado pelo senhor Edson Antônio Primon (peça 86).

6. Os recursos foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n.º 6684/13-Tribunal Pleno (peça 117), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

7. Em face da decisão, o senhor Edson Antônio Primon opôs Embargos de Declaração (peça 120), "tendo em vista a falta de prestação jurisdicional e ausência de observância, conhecimento e reconhecimento de elementos apresentados pelo Recorrente, essenciais ao deslinde adequado do feito, que demonstram a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade da decisão".

8. O recurso foi recebido no seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n.º 1697/14-CMNS (peça 123), tendo sido conhecido e não provido pelo Acórdão n.º 5883/14-Tribunal Pleno (peça 137), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Nesse interim, à peça 122, o senhor Robert Bedros Fernezián apresentou recurso de revisão, no qual alegou a existência de enriquecimento ilícito do Município de Matelândia e/ou ADESOBRAS, caracterizando ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil Brasileiro.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 138/14 (peça 134), propôs o não conhecimento daquele recurso, vez que o recorrente não logrou êxito em demonstrar seu cabimento, ficando ausente o pressuposto processual intrínseco de admissibilidade da providência.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11348/14 (peça 136), assentou não se manifestar quanto ao recurso considerando que esse não teria sofrido juízo de admissibilidade, já que o Despacho n.º 1697/14-CMNS recebera somente os Embargos de Declaração antes mencionados.

12. Por fim, foi interposto recurso de revisão pelo senhor Edson Antonio Primon, Prefeito de Matelândia no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, o qual passo a analisar.

13. Segundo a petição recursal, o peticionário pretende excluir os débitos e multas a ele imputadas pelo Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara, e reformar o Acórdão n.º 6684/13-Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos de revista interpostos também contra a primeira decisão.

14. O recurso de revisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões colegiadas, nas hipóteses elencadas pelo artigo 74

da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre as quais se englobam as situações invocadas pelo responsável, motivos pelos quais confirmo o seu conhecimento.

15. Quanto ao mérito, cumpre observar que na maior medida o recorrente apenas repisou argumentos já expendidos por ocasião do recurso de revista, já antes rechaçadas.

16. Quanto às divergências jurisprudenciais invocadas, há que se reconhecer evidente dissonância quanto ao decidido pelo Acórdão n.º 1515/2012-Primeira Câmara em relação às demais decisões tratando do assunto, posto que, conforme expresso pela Diretoria de Análise de Transferências, a competência dos tribunais de contas para fiscalizar repasses de recursos públicos efetuados a título de termo de parceria advém de previsão constitucional (artigo 71, VI), assim como da Lei Complementar n.º 113/2005 (artigo 1º, VI), de modo que embora a divergência fique caracterizada (sem necessidade de demonstração analítica), esse reconhecimento não pode operar em benefício do recorrente, já que a fundamentação adotada na decisão paradigma resta insubsistente.

17. No tocante às divergências concernentes ao Acórdão n.º 2296/14-Segunda Câmara e ao Acórdão n.º 3655/12-Primeira Câmara, nos quais não houve a imputação de multas e obrigações de restituição aos prefeitos municipais responsáveis pelos repasses, mas somente à entidade conveniente e ao seu Presidente, correta a posição da unidade técnica, que aponta que as contas julgadas nas decisões indicadas não guardam paralelo com a objeto desse recurso, eis que não houve responsabilização dos prefeitos naqueles casos simplesmente porque a instrução dos processos não indicou a participação daqueles nas irregularidades perpetradas.

18. Em relação à alegada negativa de vigência à lei federal, consistente na suposta violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil, que seria caracterizada pela condenação do Prefeito em restituir o erário e pagar multas, configurando enriquecimento sem causa, recorro que a questão já foi suscitada antes, em outro recurso (vide parágrafo 9 deste voto).

19. Incabida porém, a alegação, na medida em que a imputação de devolução de valores decorre da ilegalidade das despesas realizadas, vedadas pela legislação aplicável, qual seja, não utilizadas em prol do objeto pactuado e do interesse público, motivo pelo qual os valores correspondentes devem ser ressarcidos, aplicando-se multas com conteúdo sancionatório.

20. Por fim, a alegação que o feito padece de nulidade processual pela ausência de intimação válida deve ser repelida, posto que a jurisprudence deste Tribunal assume que há eficácia em comunicação do interessado realizada pela via postal no endereço oficial do Município do qual é Prefeito, e que foi recebida por pessoa devidamente identificada, mas que não encaminhou a correspondência ao responsável, não constitui violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mas um efeito da deficiência administrativa do próprio Município, que não pode ser invocada para beneficiar o servidor.

, aduzindo:

21. Do exposto, acompanho os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e voto pelo conhecimento e desproimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer e desprover o presente recurso de agravo, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2461/12-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A ementa do referido acórdão consigna o seguinte:

Relatório de Inspeção de parcerias firmadas entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e entidade privada do chamado Terceiro Setor, a OSCIP Instituto Brasil Melhor, no exercício financeiro de 2009. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução nº 28/2011. Pelo arquivamento do Processo.

PROCESSO Nº: 1069724/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES, LAIDE PINHEIRO CABRAL, ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS, HELIO JOSE SURDI, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, JOSE ORCELI MENDONÇA, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA (OAB/PR 46809)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2746/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 6775/14-S2C (Peça 78):

(a) Julgou irregulares as contas do Sr. Vanderlei Antonio Scalco, como Presidente da Câmara de Bom Jesus do Sul no exercício de 2012, em razão de pagamento de remuneração aos agentes políticos acima do valor devido;

(b) Determinou o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos; e

(c) Aplicou ao Sr. Scalco multa proporcional ao dano no patamar de 10% dos valores indicados no item "b".

Conforme se extrai do referido decisum, os motivos do julgado são os seguintes:

(...) o ato que fixou a remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul para a legislatura 2009/2012, previu critério de reajuste considerado inválido por esta Corte por ocasião da prestação de contas do exercício anterior (Acórdão n. 3296/2012, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, mantido em sede de recurso de revista pelo Acórdão n. 5511/2013- Pleno, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), uma vez que possibilitava reajuste vinculado ao índice de inflação, descumprindo a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, que estabelece a concessão do reajuste mediante edição de lei específica, aplicando-se os mesmos índices concedidos aos servidores da Câmara Municipal.

Além disso, não poderá ser considerada válida a Lei 502/2012, editada extemporaneamente, em 01 de agosto de 2012, com o intuito de regularizar os pagamentos dos reajustes dos subsídios concedidos em janeiro de 2011 e janeiro de 2012, considerando que a exigência de lei específica não se refere à questão meramente formal, que possa ser posteriormente convalidada, sob pena de se subverter a norma constitucional de observância obrigatória.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Scalco o recurso de revista ora em exame (Peça 81), aduzindo-se, em síntese:

(...) a Lei Municipal nº 312 e a 313/2008, a qual fixou os subsídios dos agentes políticos, previa em seu artigo 3º que: "a recomposição ou atualização dos subsídios de que trata o artigo 1º e 2º desta lei, dar-se-á anualmente na data de 1º de janeiro de cada ano, a contar do ano de 2010, pela variação IGPM acumulada ou índice que vier a substituí-lo, dos 12 meses anteriores, ou seja, em total observância ao inciso X, do art. 37 da Constituição Federal (...).

(...) Ocorre que o texto constitucional em nenhum momento, fala da necessidade de edição de lei específica para fins da revisão geral anual, apenas exige que tal formalidade seja verificada quando efetuada a fixação ou alteração da remuneração, razão pela qual o Município aplicou os percentuais de forma automática, sem edição de nova lei, uma vez que a Lei 313/2008 havia fixado o índice e o período, sem mencionar a exigência de qualquer ato próprio.

(...) Ademais, esta Egrégia Corte ao analisar a prestação de contas do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício de 2011, converteu o apontamento em ressalva, aplicação esta que não foi considerada quando do julgamento da presente prestação:

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2713/15 – Peça 88) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Primeiramente, com relação à referida decisão do Acórdão 272/13, referente às contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2011, cumpre ressaltar que não se trata de entendimento uniformizado desta Corte de Contas, conforme se vislumbra através dos Acórdãos 3296/2012 - Segunda Câmara e 5511/2013 - Tribunal Pleno, os quais julgaram pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação. Segundo tais decisões, não seria possível considerar a Lei 502/2012, que valida os pagamentos dos reajustes dos subsídios concedidos em janeiro de 2011 e janeiro de 2012, sem a edição de lei específica.

Além disso, faz-se oportuno transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto sobre o tema, prolatada na ADI n. 3.599/DF:

"A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira." [grifos nossos]

Retira-se dos supracitados ensinamentos que a efetuação de revisão remuneratória sem lei específica afronta o direito que todo cidadão possui de tomar conhecimento dos atos emanados por determinado Poder ou Órgão Constitucional, e, em especial, àqueles que dão causa ao dispêndio de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7276/15 – Peça 89), por sua vez, entende que o recurso deve ser parcialmente provido:

(...) a ausência de norma específica configura impropriedade de cunho formal em relação à qual não se comprova ter ocorrido dano ao erário (prejuízo este que poderia se configurar pela adoção de índice de reajuste além dos parâmetros legais autorizados).

Isto porque os agentes políticos tem o direito subjetivo à revisão geral anual visando à manutenção da expressão monetária do valor do subsídio originalmente fixado.

Vale dizer, o assim denominado reajuste NÃO SE TRATOU DE AUMENTO REAL de subsídios, mas tão-somente de manter aquilo que inicialmente fora fixado na Lei Municipal nº 313/2008.

(...)

2. Também deve ser ponderado que houve a publicação, ainda que extemporânea, de norma específica (Lei Municipal nº 502/2012) editada com o intuito de regularizar o pagamento da revisão geral anual concedida.

Como a concessão de reposição da inflação sem edição de prévia lei específica não caracteriza uma irregularidade de cunho material, reputa-se plenamente cabível a edição de norma posterior como forma de convalidação do ato.

(...)

3. Também não se pode deixar de mencionar que em caso absolutamente similar ao presente – prestação de contas do Prefeito de Bom Jesus do Sul, autos nº 177873/12 – este Tribunal proferiu decisão diametralmente oposta ao entendimento sufragado na decisão ora objurgada.

(...)

4. Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que esta Corte de Contas, desde 2005, estabelece os subsídios e alterações remuneratórias de seus membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores) sem edição de lei específica, mas por mera Resolução, em franca violação ao art. 37, X, da CF/88 e art. 2º, VII, da LOTC. Aliás, a conduta dos vereadores de Bom Jesus do Sul é menos reprovável do que a adotada por este Tribunal, vez que os edis daquele Município ao menos respeitaram o comando constitucional de edição de lei específica para fixação originária de seus subsídios (Lei Municipal nº 318/2008).

(...)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, diante da manifesta divergência entre as decisões proferidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 272/13-S1C e aquelas proferidas nos Acórdãos nº 3296/12-S2C e nº 6775/14-S2C (os primeiros de Relatoria do i. Conselheiro Durval Amaral e oriundos do mesmo Município de Bom Jesus do Sul, um versando sobre as contas do Executivo e outro sobre as contas do Legislativo, assim como o último, ora recorrido), sugere a instauração de prévia e incidental Uniformização de Jurisprudência para pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da interpretação do art. 37, inc. X, da Constituição Federal e seus efeitos no julgamento das prestações de contas de anuais submetidas ao crivo deste órgão de controle externo; bem como da possibilidade de edição de lei convalidando procedimentos administrativos pretéritos.

No mérito, opina-se pelo provimento parcial Recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 6775/14-S2C, para o fim de julgarem-se regulares com ressalva (art. 16, inc. II da LOTC) as contas prestadas pela Câmara de Bom Jesus do Sul, em razão da existência de impropriedade formal da qual não resultou dano ao erário, consistente na ausência de edição de prévia lei específica para concessão da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar

Conforme bem indica o Órgão Ministerial, o exame das contas da Câmara de Bom Jesus do Sul dos últimos exercícios demonstra que esta Corte adotou entendimentos divergentes relativamente ao mesmo item, que foi objeto de debate em todas as contas do Sr. Vanderlei Antonio Scalco.

Tal ocorrência é indesejável do ponto de vista da equidade; porém, mostra-se comum em um órgão julgador colegiado e que busca aperfeiçoar suas decisões. Aliás, cumpre trazer à baila que as divergências não são apenas visualizadas nos julgados, mas também nos opinativos do Parquet.

Nesta senda e considerando que a questão é pontual, apenas sendo observada em relação ao Município de Bom Jesus do Sul, parece-me que instauração de uma uniformização de jurisprudência não se mostra adequada, especialmente porque se vislumbra muitas vicissitudes que reclamam o exame da questão de modo particularizado em cada caso concreto.

Mérito

No que tange ao mérito do expediente, entendo irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas, cujo parecer adoto inteiramente como causa de decidir, cumprindo destacar que:

(i) a ausência de norma específica é impropriedade que se reveste de caráter eminentemente formal, uma vez que a recomposição dos subsídios era necessária e foi adequadamente realizada (não havendo, portanto, prejuízo ao Erário), além de que posteriormente foi expedida nova regulamentação com caráter convalidatório;

(ii) uma vez que esta Casa entende possível a fixação da remuneração por Resolução da Câmara, o procedimento ora observado não pode ser considerado reprovável a ponto de, per si e sem configurar qualquer espécie de má-gestão ou prejuízo, reclamar a desaprovação das contas de todo um exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Vanderlei Antonio Scalco contra a decisão materializada no Acórdão 6775/14-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Julgar regulares as contas do Interessado como Presidente da Câmara de Bom Jesus do Sul no exercício de 2012, ressalvando, porém, a ausência de edição de prévia lei específica para concessão da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, com fulcro no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- Afastar as penalidades aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Vanderlei Antonio Scalco contra a decisão materializada no Acórdão 6775/14-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de:

- Julgar regulares as contas do Interessado como Presidente da Câmara de Bom



Jesus do Sul no exercício de 2012, ressalvando, porém, a ausência de edição de prévia lei específica para concessão da revisão geral anual aos subsídios dos vereadores, com fulcro no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
- Afastar as penalidades aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 276473/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2747/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de contas de transferência, exercício de 2009. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão 7256/14 – segunda câmara.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão nº 7256/14-S2C (Peça 131), assim se manifestou:

“Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos n. 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio n. 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, ‘b’, e inc. I, ‘a’, da LC referida, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente.”

Contra tal julgado foi proposto pelo Interessado supra o presente Recurso de Revista, peça 145, visando reverter o julgamento, alegando em síntese que: “O v. acórdão nº 7256/14 da E. 2ª Câmara deste E. Tribunal, ao julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 12309/2009, foi primoroso ao afirmar que não houve má-fé por parte do Recorrente, bem como reconheceu que o Recorrente não foi responsável pelo problema existente no terreno e que viria a inviabilizar a execução do Convênio, o que somente pode ser constatado depois de executada a terraplanagem”.

Por meio do Despacho 623/15 – GCAML, peça 146, verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 387/15 – GCFAMG, peça 150, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução nº 60/15-DAT, peça 151, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso em apelo, interposto por Homero Barbosa Neto em face do Acórdão nº 7256/14 – S2C (Peça 131), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 6570/15, peça 152, corrobora o entendimento exarado pelo Setor Técnico e se posiciona pelo conhecimento do Recurso de Revista em apelo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 623/15-GCNB, peça 146, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Analisando as alegações recursais, resta claro que a argumentação (parca) trazida pelo Interessado se ateve a combater a aposição das multas e questionar a ressalva. Em suas palavras:

“(…)ao julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 12309/2009, foi primoroso ao afirmar que não houve má-fé por parte do Recorrente, bem como reconheceu que o Recorrente não foi responsável pelo problema existente no terreno e que viria a inviabilizar a execução do Convênio, o que somente pode ser constatado depois de executada a terraplanagem.

Deste modo, não se aplicam as penalidades dispostas no art. 87, inciso V, alínea ‘b’, que trata especificamente da inexecução do convênio, bem como o disposto no inciso I, alínea ‘a’, pelo atraso injustificado das Contas, todas da LC 113/2005. (...) De outro lado, a multa pelo atraso injustificado das contas (art. 87, inc. I, ‘a’ da LC

113/2005), também é indevida, pois todas as contas foram prestadas regularmente.”

Ocorre que, como restou claro na decisão ora atacada e como bem apontou o Setor Técnico, “a não execução da obra objeto do Convênio decorreu exatamente de fatos cuja solução competia ao Município de Londrina, e, portanto, aos seus gestores à época dos fatos”.

Conforme se extrai das peças 93 a 119, o Convênio nº 123/09 foi firmado em 14 de dezembro de 2009, e o procedimento licitatório para a realização da obra prevista foi realizado diretamente pelo Estado do Paraná. Em 21 de janeiro de 2010 foi firmado o Contrato nº 107/2010, entre o Município de Londrina e a Construtora Guilherme Ltda., para a execução da obra. A Ordem de serviço foi emitida pelo Município em 02 de julho de 2010. Em 16 de julho de 2010, a Construtora Guilherme Ltda., expressamente notificou o Município da necessidade de adotar providências visando a adequação do terreno indicado, tendo em vista que: “ao dar início à obra a Construtora Guilherme Ltda. deparou-se com a existência de um córrego no terreno onde será edificado o Centro da Juventude, sendo necessário e urgente que o município libere o terreno com a execução da galeria de água pluvial.”

Em 29/07/2010 a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Londrina, informou à Construtora que já estaria providenciando o remanejamento da galeria de água pluvial que impedia o início da obra. Ainda, que o serviço seria realizado com pessoal próprio da Diretoria de Pavimentação e Viação e que deveria entrar no cronograma de obras o mais breve possível. Finaliza apontando que, “portanto, deveremos liberar a respectiva obra com o desvio da tubulação existente assim que conseguirmos compatibilizar a nossa programação de execução de obras pendentes na secretaria.” (Peça 108, p. 05).

Ocorre que o Município de Londrina não cumpriu sua obrigação, conforme cláusula III, item 2, do Contrato nº 107/2010, a de indicar o terreno de sua propriedade que atendessem às especificações apresentadas pela SECJ e SEDU/PARANACIDADE para instalação do Centro da Juventude. Assim, em 17 de setembro de 2010, a Construtora Guilherme Ltda. emitiu notificação ao PARANACIDADE, informando a rescisão unilateral do contrato. Tal fato gerou posição contrária por parte do Município, alegando que independentemente da execução do deslocamento da galeria de água pluvial, existiam serviços prévios que poderiam ser iniciados. Por fim, em 22/10/2010, foi realizada reunião na qual restou declarado que “Prefeitura Municipal de Londrina faria a rescisão do contrato nº 107/2010 com a empresa Guilherme Construtora Ltda., tendo em vista que a obra encontrava-se paralisada, e que seria apresentado outro terreno para a Construção do Centro da Juventude com elaboração de novo edital de licitação.” (Peça 113). Ademais, após a rescisão contratual o Convênio se manteve vigente até 30/12/2012, tendo sido firmado novo termo aditivo com a obrigação de o Município de Londrina realizasse contratação de nova empresa para a execução da obra. Contudo, isso não ocorreu e tendo o prazo sido encerrado a municipalidade devolveu os recursos repassados, tendo o PARANACIDADE se manifestado pela aprovação das contas respectivas (Peça 59). Nesse sentido, observa-se que houve comportamento negligente por parte da administração municipal em procrastinar a execução do convênio, além da falta de planejamento adequado das atividades previstas no objeto do convênio, motivos que ensejaram a ressalva e a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “b”, da LC nº 113/2005. Ademais, como bem lembra o Órgão Ministerial, o §6º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 é enfático ao ensinar que “a infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”.

Por fim, no que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, não restou comprovado caso fortuito ou de força maior para o atraso. O Recorrente apenas se limitou a dizer que: “também é indevida, pois todas as contas foram prestadas regularmente, conforme comprova a peça 81/119. (Peça 145, p. 4)”. Tendo o fato não sido justificado, resta clara a violação legal do art. 87, I, ‘a’, da LC 113/2005, bem como o estabelecido no art. 35, da Resolução 03/2006, então vigente, motivo pelo qual deve a multa ser mantida.

Assim, por todo o exposto, endosso o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, corroborado pelo Órgão Ministerial, e voto no sentido de:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos nº 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio nº 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, ‘b’, e inc. I, ‘a’, da LC 113/2005, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos nº 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio nº 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao



gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, 'b', e inc. I, 'a', da LC 113/2005, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 7256/14 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Londrina (inclusive do processo em apenso, autos nº 805509/13 – SIT 1625), relativa ao Termo de Convênio nº 12309/2009, referente aos exercícios de 2010/2012, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005, ante a falha de planejamento para aplicação dos recursos repassados e o atraso de 10 (dez) dias na prestação das contas, aplicando ao gestor responsável, Sr. Homero Barbosa Neto, prefeito à época, as multas previstas no Art.87, inc. V, 'b', e inc. I, 'a', da LC 113/2005, ante a inexecução do convênio e o atraso das contas, respectivamente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 469654/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2748/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Juliana Sternadt Reiner de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2014, a serem usufruídas a partir de 27/07/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 106/15 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 409/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7341/15 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a serem usufruídas a partir de 27/07/2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a serem usufruídas a partir de 27/07/2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 477010/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2749/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo iniciado em 09 de outubro de 2014, a serem usufruídas a partir de 19 de outubro de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 118/15 – Peça 06) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 442/15 – Peça 08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7825/15 – Peça 09) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a serem usufruídas a partir de 19 de outubro de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a serem usufruídas a partir de 19 de outubro de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 481220/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2750/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de Membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Valéria Borba de gozo de 60 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2013, a serem usufruídas a partir de 1º de julho de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 114/15 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 435/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7647/15 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 60 dias de férias pela Procuradora Valéria Borba, a serem usufruídas a partir de 1º de julho de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 60 dias de férias pela Procuradora Valéria Borba, a serem usufruídas a partir de 1º de julho de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 471833/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2751/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transfência voluntária. Ausência de documentos. Saneamento do feito. Súmula 08 do TCE/PR. Conhecimento e provimento para regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2413/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 21), que julgou irregulares as contas da entidade em razão de: a) ausência dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão nº 01/2012; ao processo de dispensa de licitação nº 06/11 e 01/12; aos processos de inexigibilidade de licitação; dos documentos relativos à execução das despesas (notas fiscais); e dos extratos bancários; b) movimentação dos recursos em conta alheia à específica do convênio; c) divergência entre o saldo comprovado e o informado; d) preenchimento incorreto da Planilha DAT4; e) planilhas DAT 9/10 sem assinatura de um dos membros da UGT; f) não ateste por membros da UGT da regularidade ou não aplicação dos recursos e g) atraso de 51 (cinquenta e um) dias na prestação das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR nº 113/05 ao gestor das contas, além da determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 515.400,00.

Em sua manifestação (peças 24, 36-39), o recorrente apresenta informações e farta documentação sobre a execução físico-orçamentária do convênio, pontuando que as ausências documentais constatadas na decisão recorrida foram saneadas, e que o atraso na apresentação da prestação de contas deu-se em decorrência do período de implementação do Sistema Integrado de Transferências.

Instruindo o feito, a Diretoria de Análise de Transferências (Pareceres: nº 98/14-DAT, peça 32 e nº 19/15-DAT, peça 44) pontuou que as irregularidades foram sanadas pelo recorrente entre os julgamentos de primeiro e segundo graus o que implica no reconhecimento da regularidade com ressalva das contas, e que o período de consolidação e aprendizado no manuseio do Sistema Integrado de Transferências, nos termos do teor dos Acórdãos nºs 2854/14 e 2859/14 - Primeira Câmara, possibilitam a conversão da sanção pecuniária aplicada em recomendação, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva face o teor da Súmula nº 08 desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 1839/15, peça 45) corrobora na totalidade o opinativo da unidade técnica, sendo o parecer pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do presente Recurso de Revista.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, bem como restou providenciada a assinatura dos membros da UGT, reforçando-se assim a aplicação dos recursos conforme o plano de aplicação inicialmente previsto.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se que foram apresentadas novas justificativas às peças 24, 36-39, detalhando os itens tidos como controvertidos e insuficientes pela unidade técnica, a qual, por sua vez, reverteu seu posicionamento anterior ante a efetiva demonstração dos gastos, aliado ao advento dos comprovantes de despesas, extratos bancários, planilha DAT 05 corrigida, notas de empenho e notas fiscais, regularização do saldo financeiro final da transferência, identificação dos procedimentos de licitação e de contratação direta, bem como restou providenciada a assinatura dos membros da UGT, reforçando-se assim a aplicação dos recursos conforme o plano de aplicação inicialmente previsto.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público de Contas, sendo que VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 2413/14 - Primeira Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo parcial provimento, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Termo de Adesão nº 1220110066, nos termos da Súmula nº 08 - TCE/PR, face ao posterior saneamento do feito, afastando-se, por conseguinte, o dever de recolhimento integral imposto, e converto em recomendação a sanção pecuniária aplicada em virtude do atraso na apresentação dos documentos pertinentes em decorrência do manuseio do SIT.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 2413/14 - Primeira Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas do Termo de Adesão nº 1220110066, nos termos da Súmula nº 08 - TCE/PR, face ao posterior saneamento do feito, afastando-se, por conseguinte, o dever de recolhimento integral imposto, e converter em recomendação a sanção pecuniária aplicada em virtude do atraso na apresentação dos documentos pertinentes em decorrência do manuseio do SIT.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 925885/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA,

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2752/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Admissão sem concurso público. Aplicação de multa. Não apresentação de novas razões de direito. Conhecimento, e no mérito pelo não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. José Fernandes da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4930/14[1], do Tribunal Pleno desta Corte (peça 22), que julgou procedente a representação em face do recorrente, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, pela contratação do empregado para a função de auxiliar de serviços gerais, com efetiva burla à exigência do concurso público, com aplicação de multa prevista no art. 87, V, "a" da Lei Orgânica LCE nº 113/05.

Em sua manifestação (peça 27), o recorrente alega, sinteticamente que: I) não houve determinação pessoal para a referida contratação, sendo que a mesma deu-se, pelo setor competente da Prefeitura; II) não houve participação, dolosa ou culposa, na contratação irregular e, consequentemente, não poderia ser penalizado, sob pena de se configurar responsabilidade objetiva do administrador público; III) ante a inexistência de lesão ao erário e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser excluída; IV) o Município de Bandeirantes contratou o senhor Waldecir Benedito Garcia como autônomo (Recibos de Pagamentos Autônomos) e, via de consequência, a entidade consumiu os serviços por este prestados, não cabendo que se falar em vantagem indevida ou descumprimento de preceito legal; V) houve prestação efetiva dos serviços; VI) houve ausência de configuração de ato de improbidade e/ou burla aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, interesse público, eficiência, motivação, publicidade ou impessoalidade.

Postula ao final da peça recursal a reforma do Acórdão nº 4930/14, reconhecendo-se a improcedência da representação e a exclusão da penalidade de multa.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer nº 16373/14-DICAP, peça 33) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida por entender que é incontroversa a ausência de contratação do empregado por meio de concurso público (afronta ao artigo 37, II da CF/88), não existindo qualquer exceção para a referida admissão, a qual se deu de forma direta (recibos de pagamento autônomo), substituindo para todos os efeitos efeitos a aplicação da penalidade administrativa, uma vez que a época dos fatos, o recorrente era o ordenador das despesas da urbe, sendo indubitavelmente o responsável pelo pagamento da multa aplicada, além de não evidenciar qualquer causa excludente de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 18194/14, peça 35) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão nº 4930/14 - Tribunal Pleno desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente apresentou em sua peça recursal



teses semelhantes às já refutadas pela decisão atacada.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual originária, que houve contratação sem concurso público, ferindo, dentre outros, os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

Ademais, a ilação de utilização da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto não constituem panaceia para a correção das deficiências constatadas, cumprindo investigar as suas potencialidades e os seus limites, quando aplicados ao controle externo dos atos administrativos.

Logo, tendo a Administração admitido pessoal ao arrepio da Constituição, o gestor comete grave infração à norma legal, na hipótese constitucional, havendo, em consequência, proporcionado injustificado dano ao erário da municipalidade decorrente de ato de gestão inconstitucional, ilegítimo e não razoável.

Assim, a aplicação da penalidade administrativa é medida que se impõe, visto que o recorrente, como ordenador de despesa ao autorizar em última instância a contratação sob análise na representação, atraiu para si, a responsabilidade pela burla a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo e/ou emprego públicos, e, em que pese não ter sido obrigado a pagar os débitos imputados pela justiça especializada, ante a efetiva prestação dos serviços, é patente a violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público como custos legis e o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pelo conhecimento do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4930/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do recurso revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4930/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo conhecimento e provimento do recurso. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 125629/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70382), VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (OAB/PR 70386)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2753/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Inexistência de elementos capazes de sanar a irregularidade apontada no Acórdão Recorrido. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Domingos Adir Palú, ex-gestor do Município de Mandirituba, em face do Acórdão n.º 6764/14 – Segunda Câmara, modificado pelo Acórdão n.º 75/15 – Segunda Câmara em sede de Embargos de Declaração, cujas decisões negaram registro ao ato de admissão de pessoal referente aos editais 04/2008 e 20/2008 em razão da: (i) ausência de alimentação do SIM-AP; (ii) contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (iii) tempo de serviço público como critério de desempate; (iv) equívocos dos atos de admissão; e (v) Encaminhamento extemporâneo das admissões.

O Acórdão recorrido, Acórdão 6764/14 – 2ª Câmara determinou ainda, ao gestor atual, Sr. Onildo Gelatti, que comprove: a) inclusão, no sistema SIM-AP, das datas de fim de contrato dos servidores supracitados; b) que os servidores não estão mais vinculados ao Município, ou seja, que as admissões de fato foram realizadas por tempo determinado, apesar das nomeações equivocadas; c) que a regularização das movimentações dos servidores no sistema SIM-AP, vinculando-as a um único edital de abertura, neste caso ao edital de teste seletivo n.º 20/2008.

Ao final, determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Domingos Adir Palú, em virtude de: a) ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis; b) ter utilizado o critério de maior tempo no serviço público como desempate; c) não ter justificado, em tempo, a real necessidade temporária de excepcional

interesse público; d) ter realizado nomeação vez que ofereceu emprego com contratação por tempo determinado, conforme item 11 do edital de abertura; a aplicação da multa prevista artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Domingos Adir Palú, em virtude de ter encaminhamento após o prazo estipulados as admissões para fins de registro; e, aplicação de multa fixada no artigo 87, inciso I, “b”, da precitada lei, ao senhor Antônio Maciel Machado, pelo não cumprimento de diligências quando oportunizado (Parecer e comunicação nas peças 06, 10-11; Parecer e comunicação nas Peças 13, 17-18).

Em sede recursal (peça 84) o recorrente aduz que o certame realizado para contratação de servidores temporários já teve seu efeito esgotado, tendo obedecido aos princípios da administração pública, e que, já transcorreu muito tempo da realização do mesmo, não sendo possível a negativa de registro em face do princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos e do gestor do ato.

Argumenta ainda o recorrente que as contratações se realizaram para atendimento de necessidades urgentes do Município em face da ausência de profissionais em diversas Secretarias Municipais e para atendimento de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, sendo que a realização de concurso público e nomeação de candidatos estavam inviabilizadas em razão das eleições municipais.

No que tange à falta de alimentação dos dados no SIM-AP alega que se trata de mera irregularidade formal, decorrente da ausência de informações e de servidores no Município para realização da tarefa.

Aduz que não houve má-fé do recorrente e que utilizou o tempo de serviço público como primeiro critério de desempate visando selecionar candidatos mais capacitados, cujo critério sequer foi utilizado, uma vez que não ocorreram iguais pontuações. Finaliza, argumentando que o atraso no envio da documentação não foi relevante, visto que o prazo para apresentação dos documentos deve ser considerado da data da última admissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 3618/15, peça 92) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pois entendeu que a realização das contratações temporárias não foi justificada, visto que a urgência suscitada em razão do pleito eleitoral apenas demonstra a falta de planejamento da gestão, diante da não criação dos cargos necessários à demanda municipal. Em relação às demais alegações apontou que o critério de desempate utilizado afronta o princípio da isonomia e o parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 e que o atraso no envio de documentos deve ser contado a partir da data da primeira admissão.

Quanto à ausência de informações no Sistema SIM-AP, atestou que os dados ainda não foram corrigidos, permanecendo as inconsistências apontadas na admissão de pessoal, com a indicação de “nomeação” ao invés de “contratação” e a vinculação a edital incorreto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4127/15, peça 93) acompanhou o opinativo técnico, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uníssonas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso, mantendo a decisão desta Corte que negou registro as admissões de pessoal realizadas por meio dos Editais 04/2008 e 20/2008, pois observo do conjunto probatório dos autos que o responsável, em sede recursal, apenas repisou os argumentos apresentados em contraditórios anteriores não havendo novos elementos capazes de reformar o Acórdão recorrido.

Pondera-se ainda, que em se tratando de admissão por prazo determinado, realizada no exercício de 2008, supõe-se que tais contratos já se expiraram em 2010 não havendo prejuízo aos servidores contratados.

Deste modo, comungo integralmente com o entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão 6764/14 – Segunda Câmara, com as alterações realizadas pelo Acórdão 75/15 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão 6764/14 – Segunda Câmara, com as alterações realizadas pelo Acórdão 75/15 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 237605/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2759/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução nº 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas, das penalidades impostas e demais providências.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. NELSON JOSÉ TURECK, Ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão, contra o Acórdão nº 552/15 – Primeira Câmara, peça nº 72, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente dos Convênios nº 04/2005, 05/2005, 06/2006, 08/2008, 09/2008, 05/2008, 07/2008, 08/2008 e 08/2008, firmados entre o citado Município e a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 1.296.514,52 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material didático e pagamento de pessoal e encargos sociais, atender adolescentes órfãos e carentes em situação de vulnerabilidade social na faixa etária de 14 a 18 anos, aliado ao projeto “agentes comunitários de saúde e de combate a endemias”.

Em suas razões de peça nº 79, sustenta o Recorrente, em síntese, que a ausência de aplicação financeira, nos termos da fundamentação da decisão recorrida, deveria ter sido ressalvada, bem como que os agentes comunitários foram contratados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006, tendo o Município firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério do Trabalho no ano de 2008, no qual se comprometeu a exonerar todos os cargos em situação irregular.

Recebido o recurso pelo Relator originário (Despacho nº 471/15-GDA, peça nº 80), a Diretoria de Análise de Transferências emitiu o Parecer nº 49/15 (peça nº 86), em que opinou pelo provimento parcial, unicamente para o fim de afastar a restrição relativa à ausência de aplicação financeira, mantendo-se a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5309/15 (peça nº 87), acompanhou integralmente a Unidade Técnica. É o relatório

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da reforma parcial do Acórdão nº 552/15 – Primeira Câmara, a fim de que seja afastada a restrição relativa à ausência de aplicação financeira, mantendo-se a irregularidade das contas.

Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Passando-se à análise dos argumentos levantados pelas razões recursais, aponta a entidade recorrente contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão recorrida, no que tange à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Importante transcrever, nesse ponto, a fundamentação do voto do Relator (fl. 05 da peça nº 72 – grifou-se):

Relativamente a não aplicação financeira dos recursos transferidos, não obstante sua obrigatoriedade expressa no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93, observa-se dos autos que não existiu negligência por parte da Entidade na movimentação dos recursos, uma vez que o período de aplicação seria sempre inferior a uma semana, sendo que os valores que deixaram de ser auferidos oscilaram entre 0,05 (cinco) centavos e R\$66,00 (sessenta e seis reais), num montante total de R\$ 805,00, já atualizados conforme cálculo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Assim, entendo que a medida mais razoável seria a expedição de recomendação à Entidade para que realize adequação de seus procedimentos internos à questão ora debatida. Nesse sentido decidiu essa 1ª Câmara por meio do Acórdão nº 226/14. (grifos nossos)

Em corroboração ao contido nas razões recursais, concluiu a Unidade Técnica (fl. 03 da peça nº 86), entendendo que o § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93 somente prevê a obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos que não forem utilizados em período superior a um mês,[1] que: “uma vez que no caso em exame não houve ausência de aplicação em períodos iguais ou superiores a um mês, evidenciada encontra-se a inexistência de negligência por parte da entidade tomadora dos recursos, devendo o item ser considerado regular.”

Ainda que não se comunique desse entendimento, haja vista que, para períodos inferiores a um mês, o mesmo dispositivo prevê a aplicação em “fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública”, o fato apontado autoriza a flexibilização dessa regra, levando-se em conta, em especial, o fato de que o valor total da aplicação financeira que poderia ter aprimorado a execução do convênio, conforme apontado no quadro de f. 8/9 da peça nº 34, seria de R\$ 805,04, o que representa, aproximadamente, 0,06% do total repassado, de R\$ 1.296.514,52, cumulado com o fato de terem sido atendidos, integralmente, os objetivos do convênio.

Por esse motivo, aliás, a própria decisão recorrida consignou essa possibilidade de

que, não tendo havido negligência do gestor, ao invés da indicação de irregularidade, fosse consignada, apenas, a recomendação de observância da Lei de Licitações, na parte que trata da necessidade de aplicação financeira.

Dessa forma, deverá ser provido o recurso nesta parte, para o fim de que o presente item seja convertido em ressalva.

O segundo argumento recursal, contudo, não merece a mesma sorte.

A irregularidade inquinada diz respeito à contratação de agentes comunitários sem o processo seletivo exigido pelo §4º do art. 198 da Constituição Federal, inserido por essa mesma emenda:

“Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”

Em que pese o fato de os convênios que contemplaram a contratação de agentes comunitários terem sido assinados nos anos de 2005 e 2006, inexistiu comprovação nos autos de que os profissionais que prestaram serviços à entidade ao longo do exercício de 2008 haviam sido contratados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/06, de modo a permitir a incidência da exceção contida no art. 2º, parágrafo único, da referida emenda, que dispensa o processo seletivo para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que tinham sido contratados antes da sua entrada em vigor, em 15.02.2006[2].

Como agravante, o fato de que o convênio estendeu-se pelos exercícios de 2007 e 2008, e que a exigência do processo seletivo já havia entrado em vigor dois anos antes, conforme indicado.

Outrossim, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, ainda que fosse este o caso, entende-se que, no exercício em questão, já era possível esperar que a irregularidade houvesse sido sanada ou ao menos estivesse em estado avançado de regularização, independentemente do porte do Município.

A simples assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho, por sua vez, não possui o condão de tornar regular a situação e isentar os interessados de responsabilidade perante esta Corte de Contas. Trata-se, em realidade, de instrumento por meio do qual, a partir do reconhecimento da ilegalidade, o gestor se compromete a saná-la dentro de um prazo determinado.

Como se não bastasse, no presente caso, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há comprovação de que referido TAC foi atendido pelo Município de Campo Mourão.

Ao contrário, aliás, constatou-se que foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão a Ação Civil Pública nº 2550/2010 (NPU 002552-21.2010.8.16.0058), julgada procedente e confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão assim emendada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO CONSTITUCIONAL SUBORDINANTE DA PRÓPRIA VALIDADE E EFICÁCIA DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO APTO A ENSEJAR A CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AMPLIAR O PRAZO DETERMINADO PARA DESLIGAMENTO DOS TRABALHADORES PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

Conheço, de ofício, do reexame necessário, tendo em vista que da sentença não há como aferir o valor da condenação.

Quanto às entidades privadas, a existência ou não do litisconsórcio deverá ser averiguada no processo que tramita na Vara da Justiça Federal, visto que os convênios firmados com as mesmas para a contratação de agentes públicos se deram para aplicação de recursos de Programas do Governo federal, cuja regularidade esta sendo discutida naqueles feitos

Resta evidente a violação ao Princípio do Concurso público, uma vez que não há qualquer necessidade temporária de excepcional interesse público que justifique as contratações sem previa realização de concurso público, não podendo o ente público agir como se particular fosse.

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade dou provimento ao pedido do recorrente apenas no que tange a dilação do prazo concedido para que a Administração proceda ao desligamento de todos os trabalhadores contratados irregularmente, fixando-o em 180 (cento e oitenta) dias. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1183397-7 - Campo Mourão - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 08.04.2014 - Grifou-se)

Dos termos da decisão supra, depreende-se que a contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias foi mantida ao longo da execução dos Convênios em exame, motivo pelo qual, deverá ser mantida a irregularidade das contas e a multa correspondente a este item, por afronta aos regramentos contidos na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/06.

Por fim, a invocação da ausência de prejuízo ao Poder Público não prejudica o reconhecimento da irregularidade em comento, a qual decorre da violação aos princípios da legalidade e do concurso público, e portanto subsiste independentemente da configuração de dano ao erário.

A alegação justifica, apenas, a ausência de condenação à devolução de valores, por parte dos gestores responsáveis, nos exatos termos definidos pela decisão recorrida.

3. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para



que seja reformado o Acórdão nº 552/15 – Primeira Câmara, unicamente para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução nº 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas, das penalidades impostas e demais providências determinadas pelo Acórdão atacado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja reformado o Acórdão nº 552/15 – Primeira Câmara, unicamente para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução nº 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da manutenção da irregularidade das contas, das penalidades impostas e demais providências determinadas pelo Acórdão atacado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu quanto a conversão em ressalva (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 116. (...)”

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”

2. “Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.

PROCESSO Nº: 375200/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCO AURELIO ZANDONA, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2760/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Conhecimento. Ausência de demonstração de contradição ou de obscuridade na lógica argumentativa dos fundamentos da decisão. Impugnação fundada em nova análise dos fatos. Irresignação inapta de ser veiculada pelo instrumento processual eleito. Não acolhimento dos embargos.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor JOAREZ LIMA HENRICH (peça n.º 86), Prefeito do Município de Barracão no exercício de 2012, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/15 do Tribunal Pleno (peça 82).

Pela decisão impugnada, este Tribunal deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 41/14 da Segunda Câmara (peça 44), propor o julgamento pela irregularidade das contas em razão da contratação de contador em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Admitidos os presentes embargos (peça 87), foram autuados e distribuídos, nos termos regimentais (peças 88/89).

O Embargante, à peça 86, alega a existência de obscuridade e contradição na decisão atacada.

Impugna, especificamente, parte da decisão em que este Relator, após apreciar as circunstâncias fáticas – ausência de avaliação e de capacitação do servidor efetivo tanto como inapto e discrepâncias remuneratórias entre os salários pagos e a remuneração contratual –, entendeu que houve descaso com a formação de servidores efetivos e descuido com o dever de bem estruturar serviços essenciais da administração municipal.

Alega o embargante que a contradição se dá em face da comprovação de que houve a regular realização de concurso público e de que a contratação de contador se deu com vistas a cumprir exigências legais. Nesse sentido, defende que as medidas adotadas demonstram que não houve descaso ou descuido.

A despeito da regularidade do concurso público realizado, afirma que o certame,

com sua imparcialidade e impessoalidade, não garante que o candidato aprovado terá, efetivamente, a capacidade técnica e a experiência necessárias. Desse modo, sustenta que a inaptidão do servidor foi aferida em momento posterior, o que exigiu a adoção de medidas imediatas.

Alega que a avaliação de desempenho é realizada ao final de 3 anos. Desse modo, uma vez ocorrida a exoneração a pedido do servidor antes desse prazo, não foi possível realizá-la.

Defende que o encerramento do mandato envolve limitações de gastos públicos, o que levou à decisão pela contratação temporária de prestador de serviços, de modo mais econômico para o Município.

Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alega que a falha é de pequena relevância e não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos e a concessão de efeitos infringentes para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.

II – O que claramente se vislumbra a partir das razões dos embargos é o intento de reformar a decisão, o que deve se dar por via recursal diversa.

As impugnações apresentadas, longe de evidenciar efetiva contradição ou obscuridade nos fundamentos lógico-argumentativos da decisão, propõem nova avaliação dos fatos, sua apreciação segundo nova ótica.

Desse modo, não sendo os embargos declaratórios instrumento próprio para atender a insurgência quanto às razões de decidir, nego-lhes provimento.

Entretanto, apenas à guisa de complementação ao argumento anterior, de natureza processual, releva notar que nenhuma contradição ou omissão foi efetivamente demonstrada com relação ao fundamento da decisão embargada a que se detém o embargante, referente ao “descaso do gestor com a formação e o incentivo aos servidores efetivos, descuidando do dever de estruturar os serviços essenciais da administração municipal”.

Tal assertiva constou da decisão recorrida, em corroboração à manifestação do douto Ministério Público de Contas, indicada a f. 8 da peça nº 82[1], dentro do seguinte contexto:

“Somente a qualificação, o aprimoramento e adequada remuneração dos servidores efetivos responsáveis pela condução das tarefas essenciais do Município é que podem garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos, pautada sempre pelo princípio da economicidade.

A contratação em referência, além de aumentar o custo dos serviços de contabilidade, redundou na manutenção da provisoriedade de sua prestação por empresa terceirizada, responsável por serviços públicos próprios do Poder Público, essenciais e indispensáveis às atividades cotidianas do Município, em detrimento da valorização e qualificação dos quadros próprios”.

Tais argumentos, corroborados pela discrepância entre o valor da remuneração paga ao servidor e o valor da contratação, além da inquestionável natureza rotineira e corriqueira dos serviços contratados, pressupostos esses necessários e suficientes para que se caracterize a ofensa ao Prejulgado nº6, em nenhum momento podem configurar, sequer em tese, contradição com a alegação de ter sido realizado o concurso público para admissão do servidor exonerado, valendo acrescentar que, especificamente com relação a esse argumento foi aduzido que “o fato de existir um contador ocupante de cargo efetivo não exclui a irregularidade da contratação, haja vista que, no caso em tela, é justamente desta sobreposição de funções e atividades que restou configurada a ofensa ao referido Prejulgado” (f. 7 da peça nº 82).

Inidôneos para essa mesma finalidade, a alegada preocupação do gestor em cumprir os prazos desta Corte e, menos ainda, a assertiva de que “avaliação de desempenho para fins de aprovação em estágio probatório é realizada ao final dos 03 (três) anos” (f. 4 da peça nº 86), por se tratar de fatos marginais, paralelos à instrução processual e ao objeto da irregularidade em análise, que em nenhum momento implicam em qualquer contradição da decisão recorrida.

Apenas à guisa de esclarecimento, vale ressaltar que o trecho transcrito nas razões de embargos, na peça nº 82, f. 4[2], como sendo do acórdão embargado, não é de autoria deste relator, mas, do relator originário, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e foi retirado de seu voto vencido, motivo pelo qual, em sede de embargos, não pode ser invocado como fundamento de contradição ou omissão, em relação aos quais, reprove-se, limitam-se as hipóteses de cabimento deste recurso.

III – Pelo exposto, proponho que este Tribunal conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Ora, o argumento apresentado para proceder à suposta contratação suplementar não pode ser



admitido. O fundamento da contratação suplementar é trazido aos autos de maneira demasiadamente subjetiva. Nesse sentido, ressalte-se que há meios legais concretos de se aferir a capacidade técnica do servidor no exercício do cargo, qual seja a avaliação de desempenho, cuja finalidade é verificar se o servidor concursado detém aptidão e conhecimento técnico compatível com as atribuições do cargo" (peça nº 47, f. 3).

2. "Todavia, a questão não deve ser analisada pontualmente, uma vez que a contratação foi um erro dentro de toda uma gestão na qual não foram identificados outros problemas. Entendo, nesta senda, que a falta se mostra muito pequena para ensejar a reprovação das contas, mostrando-se razoável o julgamento efetuado em sede de primeiro grau, sem prejuízo da necessidade de implementação dos procedimentos internos por parte da Municipalidade."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 770063/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO REVIVER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, IRENE RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1767/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Falta de envio de informações bimestrais ao SIT – Sistema Integrado de Transferências. Impossibilidade de imposição de penalidades, em virtude de decisão judicial. Ainda que a liminar não tenha abrangido as entidades privadas, em face do princípio da isonomia, a suspensão judicial da aplicação de penalidades previstas nas normas deve ser estendida também a essas. 3. Ausência de certidões negativas de débito perante o INSS e o FGTS. Falhas de caráter formal, que não afetam a integridade das contas. 4. Contas regulares. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Organização Reviver de Maringá, no valor de R\$36.991,13 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), de responsabilidade da senhora Irene Ribarolli Pereira da Silva e do senhor Carlos Roberto Pupim, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a execução do projeto "Compassos que Transformam Vidas".

2. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.445/14 (peça 5), manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando:

(I) os atrasos do tomador e do concedente dos recursos no envio das informações bimestrais ao Sistema Integrado de Transferências; e

(II) a ausência das Certidões Negativa de Débitos do INSS e de Regularidade perante o FGTS na data da formalização da transferência.

3. A unidade técnica, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, recomenda o afastamento das multas administrativas incidentes, possibilitando aos jurisdicionados a oportunidade de adequar-se à evolução dos métodos e técnicas adotados pelo SIT.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.928/14 (peça 8), inobstante acompanhar o opinativo da unidade técnica quanto à ressalva das contas, manifesta-se pela aplicação das multas estabelecidas pelo inciso III, alínea "b" e pelo inciso IV, alínea "g", do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das ditas ressalvas e do atraso no encaminhamento da documentação a este

Tribunal.

5. Adicionalmente, opina para que seja expedida recomendação ao jurisdicionado para que regularize as impropriedades descritas nos próximos exercícios.

VOTO

Dirijo das manifestações de mérito, que propugnam a regularidade com ressalva das contas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares.

2. A Diretoria de Análise de Transferências aponta que houve atraso no fechamento do SIT referentes ao 4º e ao 6º bimestres de 2012, e que tais ocorrências deveriam fundamentar a ressalva das contas. Outrossim, sugere o afastamento das multas administrativas incidentes, de forma a possibilitar aos jurisdicionados a oportunidade de adequar-se à evolução dos métodos e técnicas adotados pelo SIT.

3. A seu turno, o Ministério Público de Contas, além de manter a ressalva por esse fundamento, entende cabível a aplicação das multas.

4. Ocorre todavia que, por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 943.273-5, impetrado pelo Estado do Paraná, foi determinado a este Tribunal "suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até decisão final da presente ordem".

5. Em decorrência da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo Tribunal de Contas[1], assentou-se que a vedação de sanções também alcança os Municípios.

6. Nesse contexto, com fundamento no princípio da isonomia, entendo extensível às entidades privadas as mesmas condições asseguradas judicialmente aos entes municipais. Partindo de tal premissa, e tendo em vista que a decisão judicial veda qualquer imputação de responsabilidade decorrente da inobservância dos prazos estabelecidos por este Tribunal para alimentação do SIT, afasto o apontamento, inclusive sob a forma de ressalva.

7. Não obstante, seguindo os precedentes deste Tribunal, e sem olvidar as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho seja emitida recomendação aos jurisdicionados para que enviem esforços visando a correta observância dos procedimentos instituídos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

8. Finalmente, entendo também que não deve ser objeto de ressalva a ausência da Certidão de Regularidade do INSS e da Certidão de Regularidade do FGTS, posto que a falha, ocorrida quando da formalização do ajuste, não prejudicou a execução de seu objeto, e poderia ser atribuída ao responsável pelo repasse, que no entanto não foi citado a justificar a situação.

9. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares as contas de responsabilidade da senhora Irene Ribarolli Pereira da Silva e do senhor Carlos Roberto Pupim, ordenadores de despesas do convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Organização Reviver de Maringá;

II) recomende aos jurisdicionados que enviem esforços visando a correta observância dos procedimentos instituídos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

8. Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas de responsabilidade da senhora Irene Ribarolli Pereira da Silva e do senhor Carlos Roberto Pupim, ordenadores de despesas do convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Organização Reviver de Maringá;

II) recomendar aos jurisdicionados que enviem esforços visando a correta observância dos procedimentos instituídos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Comunicação: autos 55.034-1/12, peça 16, fls. 11/12.

PROCESSO Nº: 596704/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO, MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO, RICARDO DE PROENÇA CLEMENTE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1873/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Unespar – Campus de Apucarana. Teste Seletivo para contratação de Professores Temporários. Atividades de cunho continuado da Administração Pública. Prejulgado N.º 8. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – UNESPAR para contratação de professores, conforme Teste Seletivo de Edital nº 106/2011.

2. Conforme justificativa apresentada, a entidade realizou o referido teste seletivo para substituição de contratos vencidos e interrompidos, dentro do limite da carga horária atualizada pelo Decreto Estadual n.º 6841/10, que ainda não teriam sido preenchidas por Concurso Público e que atenderiam às demandas da instituição no ano letivo de 2011, tendo sido admitidos os candidatos:

- Ricardo de Proença Clemente da Silva; e
- Marina Zuan Benedetti Chenso.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5124/12 (peça 8), opinou pela negativa de registro da admissão do candidato Ricardo de Proença Clemente da Silva, vez que o mesmo declarou que percebe remuneração de outra fonte, embora não tenha especificado qual cargo/emprego ocupa cumulativamente ao emprego temporário para o qual foi contratado.

4. A UNESPAR, intimada nos termos do Despacho n.º 1295/12-GATBC (peça 9), juntou declaração do candidato com o seguinte conteúdo:

“Declaro para os devidos fins e efeitos legais que em setembro de 2011, percebia remuneração por outra fonte, ou seja, pela FECEA - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, na condição de docente temporário, com carga horária de 20 horas, em virtude de ter sido aprovado no teste seletivo n.º 002 realizado em 2010.”

5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 11012/12 (peça 15), manteve o opinativo pela negativa de registro da admissão, afirmando que “não ficou demonstrado o motivo pormenorizado da vacância de cada cargo, mediante a apresentação de justificativa de maneira individualizada, comprovando, assim, a excepcionalidade do Teste Seletivo, para que possa ser analisada a legalidade do certame, conforme art. 2º, §1º, da Lei Complementar n.º 108/05”.

6. A unidade técnica destacou ainda que o Teste Seletivo não pode ser feito para suprir a ausência de servidor temporário, mas apenas para a do de carreira.

7. Realizada nova diligência, nos termos do Despacho n.º 2276/12 (peça 16), a instituição de ensino se manifestou (peça 21) informando que:

1. O Teste Seletivo de Edital n.º 106/2011, foi realizado, tendo como fundamento legal o Artigo 2º do Decreto n.º 6841 de 27/04/2010, que autorizou contratos temporários a ser substituídos por professores concursados;

2. O decreto acima também autorizou a abertura de Concurso Público, para substituição aos contratos temporários autorizados; e

3. Assim sendo a Instituição está aguardando a nomeação gradativa dos novos docentes para substituí-los pelos professores temporários, o que já vem ocorrendo.”

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 16122/14 (peça 22), opina pela legalidade e registro da presente admissão, ponderando que “embora se entenda que autorização mediante Decreto do Governador não esteja incluída entre as justificativas elencadas na Lei Complementar n.º 108/2005 e, portanto, não seja uma justificativa plausível para a contratação mediante teste seletivo, entende-se, também, que a abertura de concurso depende de autorização do Chefe do Executivo, que muitas vezes não faz suprir a necessidade de contratação”.

9. O Ministério Público de Contas, em contrapartida, consoante Parecer n.º 17508/14 (peça 24), opina pela negativa de registro da admissão em análise, vez que “a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.”

10. A unidade técnica destaca ainda que “a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra”.

11. Por fim, a mesma unidade técnica salienta que “as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame”.

VOTO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de pessoal, pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, afirmando que a realização dos Testes Seletivos de forma repetida tenha se tornado prática habitual, entendendo, em conformidade com o Prejulgado n.º 8 desta Corte, que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação, merece destacada consideração.

3. Conforme o referido Prejulgado, “a adoção de teste seletivo pode ser questionada, mas também há que se sopesar que a não realização do teste seletivo

lançará reflexos na comunidade acadêmica formada por centenas de alunos que terão frustrado seu direito ao andamento regular de seus cursos”.

4. Ou seja, é necessário pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

5. Necessária, também, a apresentação de justificativas plausíveis que autorizem a realização do Teste Seletivo, o que foi feito pela instituição de ensino à fls. 4 da peça 2, conforme citado no relatório.

6. No presente caso verificou-se, ainda, que as contratações observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e ao disposto na Lei Complementar n.º 108/05.

7. Ressalta-se que, conforme esclarecido pela entidade, os contratos temporários serão substituídos por professores concursados e que os contratos já estão sendo substituídos.

8. Por fim, cita-se um trecho do Prejulgado n.º 8, em que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães defende a possibilidade das contratações temporárias em face do interesse público:

“Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.”

9. Do exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão tratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão tratada, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou no sentido de que as admissões temporárias não devem ser objeto de apreciação de legalidade pelos tribunais de contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 295104/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSAIR BOTTEGA DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCINO (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2044/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. 2. Vedação de contagem de tempo ficto, consistente no cômputo em dobro de acervo não usufruído, não se estende aos militares. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida a Rosair Bottega dos Santos, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, §4º, inc. III da Lei 1943/54.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 9677 (peça 07), manifestou-se pela realização de contraditório, ante a inexistência do “registro de inclusão do ora interessado nesta Corte”.

3. Mediante Despacho n.º 1535/13 – GAJTL (peça 22), houve o desentranhamento dos documentos colacionados à peça 19 que, na sequência, passaram a integrar o Processo de Admissão de Pessoal autuado sob o n.º 45477-0/13, em razão do qual os presentes autos foram sobrestados, conforme Despacho n.º 1775/13 – GAJTL



(peça 24).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez constatado o registro do ato de ingresso do servidor nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 512/13 proferida nos autos 454770/13 e mencionada na Informação n.º 13/14 – DICAP (peça 26), manifestou-se pela legalidade e registro por meio do Parecer n.º 7167/14 (peça 27).

5. A seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7278/14 (peça 28), opinou pela negativa de registro, diante da inconstitucionalidade do cômputo de tempo ficto.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, instada a se manifestar, pelo Despacho n.º 1352/14 – GAJTL (peça 29), reiterou, por meio do Parecer n.º 1155/15 (peça 30), seu posicionamento firmado no já citado Parecer n.º 7167/14, apresentando, ainda, as seguintes assertivas:

Tendo em vista a aposentadoria do d. relator originário, encaminhem os autos à d. DP para que proceda ao sorteio de novo relator.

Após, solicita-se o encaminhamento dos autos ao novel julgador para que delibere a respeito da manutenção do r. Despacho n.º 1352/14 (Peça 29), tendo-se em vista que a jurisprudência desse Tribunal é unânime no sentido de ser possível a contagem de tempo ficto (acervos, férias em dobro) aos militares.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal consistente na legalidade e consequente registro do ato de inativação objeto de análise no presente feito.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7278/14 (peça 28) se insurge contra a consideração de tempo ficto, consistente em acervo não usufruído computado em dobro. Argumenta que o §10º do art. 40 da Constituição Federal é norma de caráter geral e, por isso, sua aplicação abarca os militares.

3. A Constituição Federal delimita explicitamente os regramentos referentes aos servidores civis que são aplicáveis aos militares, nos seguintes termos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (destaquei)

4. A norma que veda a contagem de tempo fictício é a constante do art. 40, § 10 que dispõe: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”.

5. Importante frisar que o art. 42, § 1º da Constituição Federal, que explicita as normas referentes aos servidores civis que também são aplicáveis aos militares, foi incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares, dentre outros, o art. 40, § 9º. Assim, considerando que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, § 10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tenho que o fato de ela não ter sido explicitada como aplicável aos militares indica claramente que o legislador deliberou que tal regramento efetivamente não de aplica aos militares.

6. Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 não deixa pairar dúvidas quanto ao seu propósito. Isso porque, frisa-se, de forma concomitante, determinou a vedação da contagem de tempo ficto para os servidores civis, mas não estendeu referida proibição aos militares, quando poderia tê-lo feito por oportunidade da inclusão do §1º, no art. 42, onde expôs claramente quais são os artigos que regem os civis e que também são aplicáveis aos militares.

7. Some-se ao exposto, o Acórdão n.º 7761/14 – Tribunal Pleno, publicado em 15 de dezembro de 2014, que, por maioria absoluta, considera constitucional a contagem de tempo ficto com relação aos militares, nos seguintes termos: Deste modo, a legislação militar estadual (lei n.º 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas (exempli gratia, acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara).

8. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aprecie como legal e determine o registro da inativação concedida ao senhor ROSAIR BOTTEGA DOS SANTOS, no posto de soldado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da inativação concedida ao senhor ROSAIR BOTTEGA DOS SANTOS, no posto de soldado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274984/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO, ADAO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2686/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC. Exercício financeiro de 2009. Instrução da DCM pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pelo provimento da tomada de contas com a declaração de irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Adão Alves, Presidente da entidade, à época, e da Sra. Dalila José de Mello, Prefeita Municipal nos exercícios financeiros de 2005 a 2012, em razão da ausência de prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), ao analisar o feito, consoante a instrução nº 1705/15 (peça 31), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 6013/15 (peça 37), corroborou o entendimento da unidade técnica pela procedência da tomada de contas, com o julgamento das contas em comento como irregulares.

É o relatório.

VOTO

Preambulamente cumpre destacar que a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC é uma sociedade de economia mista com maioria do capital social pertencente ao Município de Assis Chateaubriand, enquadrando-se no conceito de empresa estatal dependente nos termos do artigo 2º, III, da Lei Complementar 101/2000, in verbis:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”

Deste modo, resta flagrante que a empresa em exame está obrigada a prestar contas a esta Corte, o que não o fez.

Como sublinhado pela unidade técnica, conclui-se que a COMDAC foi colocada em extinção a partir de autorização legislativa ocorrida em 2006. Contudo, o processo de extinção permanece inconcluso até a presente data, não tendo sido comprovado que a Prefeitura Municipal à época, Sra. Dalila José de Mello, tenha tomado as providências necessárias para a incorporação da Companhia. Aplicável o artigo 238 da Lei 6.404/76, in verbis:

“Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Frise-se ademais, que embora no cadastro da Receita Federal conste o nome do Sr. Adão Alves como Presidente da Companhia, não resta claro que sua condição é de liquidante ou se simplesmente é o último dirigente cadastrado.

Neste diapasão, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas em tela, tendo em vista que a ausência da devida prestação de contas impossibilita a análise da correta aplicação do dinheiro público, mister constitucional desta Corte de Contas, ensejando, per se, a decretação de irregularidade das contas.

Ademais, acrescente-se que a não prestação de contas pode ensejar a aplicação judicial dos artigos 4º e 11 da Lei Federal 8.429/92, segundo os quais os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, restando expresso que constitui ato de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da administração pública, assim como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Faz-se imperioso destacar que o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos pela entidade no exercício de 2003 é imprescritível, consoante o artigo 37, § 5º, da Lei Maior da República, o que deverá dar-se pelo procedimento de fiscalização determinado pelo acórdão nº 599/14 da Primeira Câmara (S1°C) deste insigne Tribunal (autos nº 274941/13), o qual, por sua vez, aguarda a fiscalização incluída no PAF 2015 (vide protocolo nº 13539/015).

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO da presente tomada de contas ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Adão Alves, Presidente da entidade, à época, e da Sra. Dalila José de Mello, Prefeita Municipal nos exercícios financeiros de 2005 a 2012, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do artigo 16, III, a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dalila José de Mello, detentora do cargo de Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, à época, em razão da ausência de prestação de contas.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei



Complementar Estadual n 113/2005, ao Sr. Adão Alves, Presidente da entidade, à época, em razão da ausência de prestação de contas.

DETERMINO a inclusão do nome do Sr. Adão Alves e da Sra. Dalila José de Mello no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Tendo em vista o potencial cometimento de atos de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, DETERMINO a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de atribuições.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação da multa supracitada e, por fim, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo conhecimento e dar PROVIMENTO à presente Tomada de Contas Ordinária, com a declaração da IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Adão Alves, Presidente da entidade, à época, e da Sra. Dalila José de Mello, Prefeita Municipal nos exercícios financeiros de 2005 a 2012, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do artigo 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n 113/2005, à Sra. Dalila José de Mello, detentora do cargo de Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, à época, em razão da ausência de prestação de contas;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n 113/2005, ao Sr. Adão Alves, Presidente da entidade, à época, em razão da ausência de prestação de contas;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. Adão Alves e da Sra. Dalila José de Mello no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV - Determinar a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de atribuições;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à aplicação das multas supracitadas e, por fim, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212546/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALIEL MACHADO BARK, MAURÍCIO SILVA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2694/15 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de inspeção. Exercício de 2010. Município de Ponta Grossa. Relatório de inspeção pela irregularidade. Instrução da DICAP pela aprovação parcial do relatório. Parecer do MPC pela aprovação parcial do relatório. Pelo acolhimento parcial do relatório de inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Ponta Grossa (Poder Executivo e Legislativo), durante o exercício de 2010, que teve por escopo verificar a existência de cargo comissionado para atividades permanentes, alimentação correta do SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadoria, pensões e admissões para análise e registro neste Egrégio Tribunal, regime previdenciário adotado (RGPS, RPPS) existência do cargo de controlador e se o cargo está sendo exercido por servidor efetivo.

A supramencionada inspeção resultou no relatório 002/10 da Diretoria Jurídica desta Casa (peça 04), o qual apontou uma série de irregularidades, a saber:

(i) No Poder Executivo:

- a) ausência de registros das admissões de alguns servidores efetivos;
- b) inexistência de legislação municipal prevendo percentual mínimo de ocupação

de cargos comissionados por servidores de carreira; e

c) falta de alimentação relativa à movimentação de servidores admitidos em diversos concursos públicos.

(ii) No Poder Legislativo:

a) inexistência de lei prevendo o percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira; a falta de alimentação do SIM-AP de movimentação de servidores.

A Diretoria de Controle e Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio dos pareceres 22709/13 (peça 31) e 6902/14 (peça 50), manifestou-se no seguinte sentido, a respeito de cada um das irregularidades apontadas:

(i) No Poder Executivo:

a) a respeito da ausência de registros das admissões de alguns servidores efetivos, a unidade técnica pugnou pela recomendação ao atual Prefeito para que viabilize o registro de todas as admissões faltantes evitando, assim, futuros percalços às respectivas inativações, ponderando que as admissões englobam mandatos de Prefeitos distintos que sequer foram chamados a apresentar manifestação nos autos;

b) sobre a inexistência de legislação municipal prevendo percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira, a Diretoria especializada esclareceu que a Prefeitura apresentou cópia do projeto de lei nº 173/2012, alterando a estrutura da Administração Direta e Indireta do Município, fixando o percentual de 10% dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores. Contudo, no entendimento da DICAP persiste a irregularidade, considerando que não restou comprovado que tal projeto de lei foi aprovado, que o Relatório é de 2010, que o encaminhamento do projeto se deu apenas em 2012 e que o percentual fixado para servidores efetivos (10%), é muito baixo. Assim, pugnou a DICAP pela aplicação de multa ao gestor Pedro Wosgrau Filho, com base no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

c) no que corresponde à falta de alimentação relativa à movimentação de servidores admitidos em diversos concursos públicos, para a unidade técnica, diante da ausência de apuração da conduta imprópria de cada mandatário do Município, mostra-se mais adequado e prudente o opinativo pela recomendação à Prefeitura para que regularize a situação relacionada ao SIM-AP, sem a aplicação de sanção.

(ii) no Poder Legislativo:

a) em relação à inexistência de lei prevendo o percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira, a DICAP ressalta que a Câmara apresentou a Lei Municipal nº 11.116, sancionada em setembro de 2012. Para a unidade técnica não há razão para a inércia do Legislativo até 2012, assim como para a fixação de percentual de 10%. Assim, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005.

b) Já no que toca à falta de alimentação do SIM-AP, segundo a DICAP, tal impropriedade foi sanada. A unidade técnica opinou, por fim, pela recomendação para que não se repita tal irregularidade, cabendo à Câmara manter o sistema devidamente atualizado, inclusive no que diz respeito à movimentação de servidores.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres 3228/14 (peça 32) e 8171/14 (peça 53), discordou parcialmente do entendimento da unidade técnica deste Tribunal. A única discordância, em verdade, diz respeito ao percentual de dez por cento fixado pelo Executivo e Legislativo Municipal. De acordo com o Parquet, tal índice de 10% não é passível de censura ou enseja a incidência da multa sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que sua determinação é feita segundo a discricionariedade da Administração, não cabendo a este Tribunal recomendar a sua majoração. Neste sentido, a Procuradoria entende que cabe a esta Corte de Contas simplesmente alertar ao Município e à Câmara a respeito da necessidade de observar a proporção entre efetivos e comissionados, atendendo aos ditames constitucionais cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Com relação à ausência de registros de admissões e de movimentações de alguns servidores efetivos do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa – como acertadamente sublinhou a Douta Procuradoria – seria contraproducente intimar um a um todos os gestores responsáveis para se manifestar nos autos sobre atos efetuados há mais de duas décadas. Contudo, faz-se imperativo expedir recomendação aos Poderes para que regularizem as situações apontadas – a fim de evitar futuro prejuízo aos próprios servidores – assim como para que tais impropriedades não se repitam.

No que concerne à falta de alimentação do SIM-AP de movimentação de servidores do Poder Legislativo, tal impropriedade foi de fato sanada.

Já no que diz respeito à inexistência de legislação municipal prevendo percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira, a mera apresentação de cópia do projeto de lei nº 173/2012 não demonstra a regularização da omissão legislativa com relação aos cargos do Executivo. O Legislativo de Ponta Grossa, por sua vez, apresentou a Lei Municipal nº 11116/12, devidamente sancionada.

Insta esclarecer que o relatório em exame é de 2010 e que o encaminhamento do projeto do Executivo se deu apenas em 2012, ao passo em que no mesmo exercício foi sancionada a lei com relação ao Legislativo.

Especificamente com relação ao percentual fixado pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa, resta flagrante que o índice estabelecido (de dez por cento) não é passível de censura por parte desta Casa, uma vez que se encontra dentro dos limites de discricionariedade da Administração Municipal.

Neste diapasão, não cabe a este Tribunal de Contas estabelecer um percentual de servidores comissionados, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. É mister desta Corte, contudo, recomendar, aos Poderes Executivo e



Legislativo da Municipalidade sub examine, que respeitem a proporção entre efetivos e comissionados, conforme os ditames constitucionais, frisando ainda que é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da distribuição de cargos entre servidores efetivos e comissionados, devendo esta última categoria ser restrita aos cargos com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de burla ao princípio constitucional do concurso público (exempli gratia, AgR no RE 365368/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, D.J. 29.06.2007). Igualmente, não pode esta Casa de Contas imiscuir-se na definição do regime jurídico adotado para reger o quadro de pessoal do Município, vez que matéria de competência da Administração Municipal. Contudo, também neste tópico, deve este Tribunal recomendar aos Poderes Municipais que respeitem as normas constitucionais vigentes.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do presente relatório de inspeção 002/2010, formulado por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Ponta Grossa (Poder Executivo e Legislativo) durante o exercício financeiro de 2010.

DETERMINO, ainda, ao Poder Executivo Municipal, que em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue a devida atualização do registros das admissões e movimentações dos servidores, nos termos do Relatório de Inspeção em comento, a fim de evitar futuro prejuízo aos servidores da Municipalidade.

Expede-se, ainda, RECOMENDAÇÃO aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa para que mantenham atualizados os dados relativos a admissões e movimentações de servidores no SIM-AP e que respeitem a proporção entre efetivos e comissionados, conforme os ditames constitucionais e o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa, para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – encerre-se e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Acolher parcialmente o presente Relatório de Inspeção 002/2010, formulado por equipe desta Corte de Contas junto ao Município de Ponta Grossa (Poder Executivo e Legislativo) durante o exercício financeiro de 2010;

II- Determinar ao Poder Executivo Municipal, que em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue a devida atualização dos registros das admissões e movimentações dos servidores, nos termos do Relatório de Inspeção em comento, a fim de evitar futuro prejuízo aos servidores da Municipalidade;

III- Expedir recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Grossa para que mantenham atualizados os dados relativos a admissões e movimentações de servidores no SIM-AP e que respeitem a proporção entre efetivos e comissionados, conforme os ditames constitucionais e o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal;

IV- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta insigne Casa, para os devidos trâmites e, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257414/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA, CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2703/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Resistência da Administração Municipal em encaminhar a documentação necessária para análise da legalidade das admissões. Impossibilidade de aferição da legalidade por outros meios. Tumulto processual. Negativa de registro. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Antonina, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 002/2006, visando ao provimento dos cargos de Professor Classe A – Magistério, Professor Classe B – Língua Inglesa e Professor de Educação Física.

As admissões em análise são complementares às analisadas no processo 122470/08, julgadas legais e registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 40/09, de 28 de julho de 2009, exarada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após a delegação dos autos feita pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (termo de delegação nº 281/09).

Este feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 15 de maio de 2008 e redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Destaque-se que foram realizadas sete diligências e uma dilação de prazo

objetivando o saneamento dos autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4626/14 – peça 66) assegura que, além dos dados faltantes no SIM-AP, que já comprometeram a análise da legalidade das admissões, há outros motivos que não foram refutados pela parte e também obstaculizam a apreciação dos atos de admissão, tais como:

Verifica-se que faltam documentos para a análise, documentos estes que o Município, intimado diversas vezes, deixou de acostar ao processo, a saber:

- anexar documentos que justifique a aparente desobediência à ordem classificatória, referida no Parecer nº 15453/13 – DICAP, peça 49;

- demonstrar que cada admissão realizada além do limite de gastos com pessoal, conforme referida no Parecer nº 15453/13 – DICAP, peça 49, encontra respaldo no art. 22, IV, da LRF;

- anexar lista do nome dos servidores admitidos, inclusive os referentes aos processos em apenso, na forma determinada no art. 6º, inc. II, da IN nº 44/10;

- informar qual o número do edital que regu o concurso público, se o “Edital nº 001/2006” ou o “Edital nº 002/2006”.

Apontou ainda erros na forma de alimentação do sistema SIM-AP, já que foram criados mais de um arquivo para o mesmo concurso.

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro das admissões, ratificando os termos do Parecer 1102/14 (peça 62) em que propôs ainda a aplicação das seguintes multas:

a) artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor da entidade, senhor Carlos Augusto Machado, então Prefeito Municipal, ante ao descumprimento da diligência, conforme acima delineado e;

b) artigo 87, III, b, da Lei Complementar supracitada, ao gestor da entidade em 2008, senhor Kleber Oliveira Fonseca, então Prefeito Municipal, em razão do não registro das informações correlatas às admissões no sistema SIM-AP, conforme determina a Instrução Técnica n.º 28/2004.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5427/14 – peça 67) considerando o minucioso trabalho empenhado pela unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões, todavia, com as medidas sugeridas no Parecer 15453/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 49).

I. Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor da entidade, senhor Carlos Augusto Machado, então Prefeito Municipal, ante ao descumprimento da diligência, conforme acima delineado.

II. Pela aplicação de multa fixada no artigo 87, III, b, da Lei Complementar supracitada, ao gestor da entidade em 2008, senhor Kleber Oliveira Fonseca, então Prefeito Municipal, em razão do não registro das informações correlatas às admissões no sistema SIM-AP, conforme determina a Instrução Técnica n.º 28/2004.

III. Por determinação ao gestor atual da entidade, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que (Artigo 71, IX da Constituição Federal e Artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005):

a) Efetue a correção da vinculação das admissões ao correto edital de abertura, ou seja, ao edital de abertura nº 001/2006; b) Realize os registros faltantes, no sistema SIM-AP, acima descritos; c) Anexe documentos que justifiquem a aparente desobediência à ordem classificatória, referenciada acima; d) Informe para cada um dos admitidos, o nome dos servidores, porventura substituídos, assim como junte os documentos comprobatórios dos afastamentos, a fim de demonstrar que as admissões realizadas além do limite de gastos com pessoal encontram efetivamente respaldo no art. 22, IV da LRF; e) Anexe aos autos a relação com nome dos servidores admitidos no presente processo, e apensos, na forma determinada no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 44/10, ou seja, relação contendo o nome de todos os servidores admitidos no processo complementar, e apensos, por cargo, com os respectivos números de CPFs, data de nascimento e data de admissão, com indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação, para realização do registro das admissões nesta Corte de Contas.

Por prudência, entendi cabível nova intimação para manifestação acerca dos pareceres antes destacados, contudo, não houve manifestação de nenhum dos intimados (peças 69 – 88).

Em derradeira manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1840/15 – peça 89) reiterou a negativa de registro e sugeriu a aplicação das seguintes multas ao gestor JOÃO UBIRAJARA LOPES, CPF nº 223.581.881-15 (gestão 01/01/2013 – 31/12/2016):

- art. 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05 em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, a saber, Despacho nº 1535/14 – GCFAMG, peça 68;

- art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005 pelo motivo de deixar de alimentar o SIM-AP corretamente em prazo certo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2194/15 – peça 90) entendendo assistir razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pontuou que inexistiu motivo idôneo a justificar a omissão administrativa verificada nos autos. Veja-se que o administrador municipal, por mais de uma vez, já foi alertado sobre as impropriedades encontradas e, mesmo assim, permaneceu inerte.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço, com a aplicação das multas acima mencionadas, franqueando-se aos servidores admitidos o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante entendimento fixado Prejulgado nº 11, desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Compulsando os autos verifico a impossibilidade da análise da legalidade das admissões complementares em foco, embora se entenda presumível a legalidade do certame, uma vez que as admissões iniciais foram registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº n.º 40/09, de 28 de julho de 2009, exarada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares.



Assinale-se que a ausência de documentos que sanem dúvidas acerca da correta obediência à ordem classificatória quando do chamamento dos aprovados, da atenção ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a lista dos servidores admitidos, assim como o esclarecimento de qual edital regeu o certame, por si só, impossibilitam a aferição da regularidade das admissões constantes nestes autos.

No caso, a documentação sequer pode ser suprida pela análise dos dados alimentados no sistema SIM-AP, já que o abastecimento desse sistema também é falso.

Acréscense-se a isso, o fato de terem sido realizadas 07 diligências e 01 dilação de prazo para manifestação da parte para que fossem sanadas as impropriedades apontadas na instrução processual sem, contudo, serem bem sucedidas.

Destaque-se ainda a resistência da Administração Municipal em encaminhar a documentação solicitada por esta Corte o que, por certo, causou tumulto processual, dificultando a análise da legalidade das admissões e prejudicando os servidores admitidos.

A despeito do meu entendimento pessoal com relação à segurança jurídica, proteção da confiança e estabilização dos atos administrativos, os quais venho defendendo em inúmeros processos perante esta Casa, no caso em exame tal patrocínio, no entanto, não encontra guarida em razão da impossibilidade de que esta Casa afira por outros meios a legalidade das admissões complementares.

Em razão do exposto, corroboro a instrução processual e voto pela negativa de registro das admissões complementares em análise, bem como pela adoção das seguintes medidas sancionatórias ao senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, CPF nº 223.581.881-15, Prefeito Municipal:

1. art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo;

2. art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro aos Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Antonina, CNPJ nº 76.022.516/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Professor Classe A – Magistério, Professor Classe B – Língua Inglesa e Professor de Educação Física, constante do Edital nº 002/2006, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;

3.2. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer Ministerial;

3.3. determinar ao Município de Antonina que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;

3.4. aplicar multas ao senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, CPF nº 223.581.881-15, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo e 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. negar registro aos Atos de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Antonina, CNPJ nº 76.022.516/0001-07, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Professor Classe A – Magistério, Professor Classe B – Língua Inglesa e Professor de Educação Física, constante do Edital nº 002/2006, em razão de estarem ausentes documentos essenciais para aferição da legalidade da seleção de pessoal;

II. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município comprove o desfazimento das admissões, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação dos interessados, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, conforme anotado no Parecer Ministerial;

III. determinar ao Município de Antonina que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de impedimento de emissão da certidão liberatória, conforme dispõe o caput do art. 95, da mesma lei;

IV. aplicar multas ao senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, CPF nº 223.581.881-15, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, I, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica, sem que tenha havido justificado motivo e 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de apresentar, no prazo fixado em

ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto quanto à aplicação da multa entendendo que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 171550/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA, LUZIA ELIZABETH DAMAZIO BRUNA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEGERINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Município de Ibiaporá – Instrução da DCM pela Irregularidade e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ibiaporá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº. 2085/15 (peça 132), entendeu pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista que o exercício do cargo de contador encontrou-se em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6341/15 (peça 133), em congruência parcial com a DCM, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva do Poder Executivo de Ibiaporá, referente ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa ao responsável. É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, concordo parcialmente com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pois de fato constata-se que o exercício do cargo de contador está em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR, no entanto, considerando as justificativas trazidas pela defesa, entendo razão assistir ao Ministério Público de Contas ao sugerir pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, porém com ressalva às Contas.

Em primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais apontou como irregular o item quanto ao exercício do cargo de contador, tendo em vista que havia o acúmulo de funções de Secretário Municipal e Responsável Técnico, por parte da Sra. Luzia Elizabeth Damazio Bruna, no período de março a dezembro, figurou também como responsável técnico do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiaporá, tendo sido contratada de forma terceirizada para essa última função.

Foi encaminhado juntamente com as alegações de defesa, o aviso de crédito no valor de R\$ 9.707,34, com aviso de débito na conta do Sr. Juarez Afonso Ignácio, em atendimento ao Acórdão referente ao processo de Prestação de Contas Anual de 2012 do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Ibiaporá, que determinou ressarcimento de valores.

Ocorre que, o município afirmou que apenas em parte do exercício financeiro de 2012 a servidora responsável pela contabilidade, exerceu cargo de Secretária Municipal de Finanças, de forma que não acarretou prejuízos ao Município, mas apenas supriu-se o cargo de Secretário, quando o anterior licenciou-se para concorrer às eleições, portanto, diante de tais considerações, estou de acordo com as manifestações do Ministério Público de Contas, no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, haja vista que, embora não se afaste a violação do princípio da segregação de funções, como apontado pela DCM, ao menos retira-se imputações de dolo ou má-fé, fato que pode conduzir à conversão do item em ressalva.

Do exposto, Voto, pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Ibiaporá, referentes ao exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista o exercício do cargo de contador encontrou-se em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR, bem como pela aplicação de multa ao responsável, o Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com base no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).



Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista o exercício do cargo de contador encontrou-se em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. José Maria Ferreira, CPF nº. 063.256.379-68, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

III- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 655760/14

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1619/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 277623/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1626/15

Tendo em vista que o Despacho nº 1556/15 – GCNB (peça nº 22) foi inadequado, pois este processo é de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, AUTORIZO O DESENTRAMENTO 7da peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266400/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1627/15

Tendo em vista a suposta atualização do SIM-AM, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 338231/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1628/15

Atendendo ao contido no Parecer nº 81/15, da Diretoria de Análise de Transferências, com a finalidade de evitar nulidades futura, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados os Advogados: Cláudio Tavares Tesseroli – OAB nº 50.298 e Foed Saliba Smakar Junior – OAB nº 61.924 (peças 90 e 91), para que sejam incluídos nas futuras intimações.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para julgamento.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 666762/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS REIS ORTIZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIO ORTIZ, GABRIELA BRENDA ORTIZ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1629/15

Tendo em vista a Informação nº 827/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 746375/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1630/15

João Carlos de Oliveira, por meio da peça 77, interpõe Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1943/15 – Pleno (peça 73), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, apontando suposta divergência entre decisões deste Tribunal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 576228/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ELENA RAMALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1631/15

Tendo em vista o Parecer nº 7034/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 281163/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1632/15

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativa ao exercício de 2013, a qual foi julgada pela Irregularidade, na sessão ordinária da Segunda Câmara deste Tribunal no dia 27/05/2015, originando o Acórdão nº 2410/15 (peça 40).

Em 10/06/2015 foi acostada nova documentação (peças 43/41) aos autos, a qual



supostamente teria o condão de sanar as impropriedades que ocasionaram o julgamento pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, ainda que o interessado não tenha peticionado nos estritos termos recursais, com base no princípio da instrumentalidade das formas, recebo o presente como Recurso de Revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 276453/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1633/15

Diante da Informação nº 4141/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 196294/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MARCEL ANDRE REGOVICHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1634/15

Tendo em vista a Instrução nº 461/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 911124/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO OSWALDO CRUZ II, JOANA ALICE FERREIRA DE LIMA, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ANESIO FORLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1635/15

Diante da Informação nº 4180/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 256657/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1640/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, e da Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 52 (peça nº 2322/15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111210/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1642/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogarapara, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 6912/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 188143/13

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, EMIDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1644/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do SR. GERSON OSMAR GABARDO e do SR. EMIDIO PIANARO JUNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2977/15 (peça nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1031620/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VERONICA ADAMEK DE JESUS,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1645/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. SUELY HASS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7047/15 (peça nº 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1024488/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVONETE TEREZINHA DE LIMA BUENO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1646/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. SUELY HASS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7051/15 (peça nº 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 418606/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1649/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262120/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1650/15

Tendo em vista o Protocolo nº 262120/15, peças processuais nº. 65/66, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223906/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1651/15

Tendo em vista o Protocolo nº 223906/15 (peças processuais nº. 26 e 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 783106/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA BORIN YAMAGUCHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 10736, foi publicado no D. O. n.º 9074 de 28/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ROSANGELA BORIN YAMAGUCHI, CPF nº 481.651.079-68, no cargo de PROFESSORA, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, com 30 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2799,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5082/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5957/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 912704/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MILTON CELSO FURTADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/15

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Portaria nº 929, foi publicado no DOM/Curitiba, aos 27/09/2012, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.768,15, deferida para servidor MILTON CELSO FURTADO, CPF nº 005.133.939-00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5040/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6226/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 695592/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA REGINA DA SILVA VARGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 9809, publicado(a) no DOE, do dia 05/09/13, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Regina da Silva Vargas, CPF nº 821.400.228-15, no cargo de Professora Ensino Superior, no valor mensal de R\$ 4.706,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3822/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4110/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO Nº: 388410/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSEFINA MARIA SCANAGATTA, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 260/13, publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico nº 1038, referente à Aposentadoria Estadual de Josefina Maria Scanagatta, CPF nº 498.588.669-68, no cargo de escrivão do crime, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, no valor mensal de R\$ 9.720,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5011/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6118/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 786583/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1094/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos (peça 55) e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções (Informação nº 2407/15 – peça 59), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 190321/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1101/15

I. Com a Petição Intermediária n.º 268640/15 (peças 49/50) o Instituto Confiancce solicita prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação de novos documentos.

II. Observa-se que o pedido foi proposto de forma extemporânea, considerando que a fase de contraditório já se encontrava suplantada, além de não haver previsão regimental para a concessão de prazo superior ao estipulado no artigo 389 do Regimento Interno[1].

III. Acresce-se, também, que o requerimento data de 3 de março do corrente ano, ou seja, decorridos mais de 100 (cem) dias do pedido sem qualquer manifestação do requerente.

IV. Considerando o exposto, INDEFERE-SE o pedido de prazo solicitado pelo Instituto Confiancce - petição intermediária nº 268640/15.

V. Feita a devida certificação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada do Senhor Michel Saliba Oliveira do rol de procuradores aptos a atuar em favor de Claudia Aparecida Gali, considerando o não atendimento aos termos do Despacho nº 2.769/14 – GCILB (peça 45) por parte dos senhores Alisson Anthony Wandscheer, André Maciel Wandscheer e Marcelo Szadkoski.

VI. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para referendar, se for o caso, o contido na Instrução nº 2.573/12 (peça 35), considerando o transcurso de mais de 3 (três) anos desde a emissão do ato.

VII. Ao final, retorne a este Relator.

Gabinete, 29 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 129309/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE DOMINGOS LIEVORE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1104/15

I. Em que pese intempestiva, recebe-se a petição intermediária nº 384446/15 (peças 25 a 42), contendo as razões de contraditório da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Deficiente, deixando-se para estipular eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

II. Deixa-se, também, de analisar o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 23, considerando que este, mesmo se deferido, não teria o condão de dar tempestividade às alegações de defesa ora juntadas.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Gabinete do Relator, 29 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 284994/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBRATÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1105/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a retificação da autuação para incluir, como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21; FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15; e SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68;

II. após, considerando o contido na Instrução nº 894/15 – DAT (peça 20), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR:

a. as intimações:

- da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBRATÁ, CNPJ nº 77.845.287/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- de CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, CPF nº 819.615.539-53;
- de SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- de FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15;
- de SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68;

III. concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das manifestações, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na LC nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 285206/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: EVAIR CARGNIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1106/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a retificação da autuação para incluir, como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21; FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15; e SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68;

II. após, considerando o contido na Instrução nº 817/15 – DAT (peça 19), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR:

a. as intimações:

- da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal;
- de EVAIR CARGNIN, CPF nº 700.693.289-00;
- de SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- de FLÁVIO JOSÉ ARNS, CPF nº 185.164.409-15;
- de SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, CPF nº 487.060.439-68;

III. concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das manifestações, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla



defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 251066/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1107/15

I. Pela petição intermediária nº 296008/15 (peças 26 e 27) o Sr. Mauricio Bueno de Camargo, ex-Prefeito do Município de Cruzmaltina, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8.860/14 – DCM (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 586819/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO DA SILVA, SUELY HASS, NICOLAS BORGES DA SILVA, MANUELY CAMILA DA SILVA, CARMEN MARIANE BORGES DA SILVA, NILCELIA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1108/15

I. Tratam os autos de exame de legalidade do ato de revisão de pensão previdenciária, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, que tem por objeto a inclusão de Nilcéia Barbosa da Silva, na qualidade de companheira do ex-servidor Sebastião da Silva, falecido em 24/02/2013.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta, em seu Parecer nº 4837/15 (peça 17), a necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do processo nº 845756/13, que trata da análise do ato de pensão.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento dos presentes autos, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 845756/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227531/08

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1109/15

I. Em que pese à petição intermediária nº 244580/15 (peças 50 e 51) ter sido apresentada de forma extemporânea pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, visto que o feito já se encontrava concluso para julgamento, recebe-se a mesma de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e por observarmos que os argumentos apresentados podem vir a modificar o entendimento da unidade técnica – Instrução nº 726/15 – DCM (peça 47).

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 913689/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1110/15

I. Tratam os autos da análise de revisão de proventos deferida a Maria Aparecida de Araújo dos Santos, cuja inativação por invalidez se deu com proventos proporcionais no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, cuja admissão ocorreu em novembro de 1991.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 5283/15 aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do processo nº 60328/12, que trata da análise do pedido de aposentadoria.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento dos presentes autos, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 60328/12, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667672/12

ORIGEM: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMGs/A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1111/15

I. Em que pese à petição intermediária nº 308910/15 (peças 28 a 30) ter sido apresentada de forma extemporânea pelo Sr. Marcos Antonio Valencio, gestor das contas, visto que o feito já se encontrava concluso para julgamento, recebe-se a mesma de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e por observarmos que os argumentos apresentados podem vir a modificar o entendimento da unidade técnica – Instrução nº 2.611/14 – DCM (peça 23).

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 139395/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LEONARDO SARAIVA, SUELY HASS, IRANI SELLA SARAIVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1114/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do ParanaPrevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de sua representante legal, Srª. Suely Hass, CPF nº 316.730.69-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.556/15 (peça 12), no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 50212/04

ORIGEM: EDILSON JOSE VOINAROSKI

INTERESSADO: EDILSON JOSE VOINAROSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1115/15

I. Em razão do recolhimento de valor decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 359/2006 – Tribunal Pleno (peça 63), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ZEMIR GOMES PEREIRA, CPF nº 317.950.099-91, em consonância com a Instrução nº 464/15 – DEX (peça 204).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de



Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436896/15

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1116/15

I. Trata o presente de requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, pelo Ofício nº 465/2015, no qual se requer informações quanto a eventuais irregularidades na prestação de contas do Município de Guaraqueçaba, em especial em relação ao FUNDEF/FUNDEB, no exercício de 2001.

II. Depois de informado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 5), o Gabinete da Presidência encaminha o requerimento a este Gabinete em decorrência dos autos de prestação de contas do Município de Guaraqueçaba, relativos ao exercício financeiro de 2001, estarem distribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vinculados ao Recurso de Revista autuado sob o nº 50212/04.

III. De forma a possibilitar o atendimento do pedido feito pelo Ministério Público Estadual, e em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se cópia dos autos nº 50212/04.

IV. Devolva-se ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 747045/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NERI DE LIMA, MARIA DA LUZ LARA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1117/15

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 141/15 (peça 41), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 39006/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1118/15

I. Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV (CNPJ 78.281.615/0001-20), da gestão de CARLOS HENRIQUE AGUSTINI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a 7ª edição da festa nacional da costela, destinados à infraestrutura externa e divulgação do evento, propiciando a difusão cultural desse evento que marca o município de União da Vitória, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1039/15 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5399/15 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 532190/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ EVARISTO DA SILVA, JOVELINA VIEIRA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 464, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 13/05/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.780,38 (dois mil, setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), deferida a JOVELINA VIEIRA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ EVARISTO DA SILVA, falecido em 25/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3647/15 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 6355/15 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 853139/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ELTO FERREIRA PEREIRA, VINICIUS SILVEIRA PEREIRA, HELTON JUNIOR SILVEIRA PEREIRA, THAIS SILVA PEREIRA, HELITON SILVEIRA PEREIRA, THIAGO RIBEIRO PEREIRA, MARIE RIBEIRO PEREIRA, JULIA IVONE PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/15

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário do Paraná Previdência, publicado DOE de 04 de novembro de 2013, por meio do qual foi alterada a condição dos dependentes do ex-servidor Elto Ferreira Pereira (Thais Silva pereira e Helton Junior Pereira passaram de filhos menores para filhos universitários e Vinicius Silveira Pereira passou de filho menor para filho inválido), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5285/15 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 6316/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 543940/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELOISA HELENA BORGES APARECIDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 117642/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS HENRIQUE AGUSTINI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 336/14, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná de 05/06/14, referente à aposentadoria por invalidez de HELOISA HELENA BORGES APARECIDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 15 anos e 10 meses, no valor mensal de R\$ 473,78 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5405/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 6329/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 682571/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARCIA FRANCISCO ELEUTERIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10373, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARCIA FRANCISCO ELEUTERIO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.584,09 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4496/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 6322/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 212449/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/15

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Londrina, CNPJ 81.044.984/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Enfermeiro PSF, relativa ao Edital 18/2006, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 23337/13 (Peça 39) e do Ministério Público de Contas 87/14 (Peça 40), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 712853/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO FRANK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ALMENI BAPTISTA, LEONARDO BAPTISTA FRANK

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79398, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.264,08 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), deferida a, ALMENI BAPTISTA e LEONARDO BAPTISTA FRANK, na qualidade de cônjuge e filho menor do servidor CARLOS ALBERTO FRANK, falecido em 01/07/2013, com fundamento no art. 300, do

Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6409/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 7525/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106910/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ASSAÍ (CNPJ 76.290.709/0001-30), da gestão de, LUIZ ALBERTO VICENTE referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 76.643,95 (setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1033/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6003/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 681850/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ADILENE DE JESUS CAMARGO LIMA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10032, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2013, referente à aposentadoria por invalidez de ADILENE DE JESUS CAMARGO LIMA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 08 anos, 03 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.221,48 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6338/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 7622/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291690/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA REGINA DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1872/2014, do Município de São José dos Pinhais, publicada no "Correio Paranaense" de 06/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de OSMARIO JOSE CORDEIRO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.314,26 (três mil, trezentos e quinze reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6208/15 (Peça 22) e Ministério Público de



Contas 7399/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 396947/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIANA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 11740, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de ELIANA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.393,26 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5572/15 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7348/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 646354/13
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ODILA GUERREIRO ABRÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALFREDO CALIXTO ABRAO, LEILA APARECIDA GUERREIRO ABRAO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/15
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79053, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.044,14 (três mil e quarenta e quatro reais e catorze centavos), deferida a ALFREDO CALIXTO ABRAO e LEILA APARECIDA GUERREIRO ABRAO, na qualidade de cônjuge e filha inválida da servidora ODILA GUERREIRO ABRÃO, falecida em 18/05/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5835/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 7728/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 880705/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARILENE FATIMA CHIESA CARVALHO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 11.542/2013, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Local de 28/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARILENE FATIMA CHIESA CARVALHO, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.158,96 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5638/15 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 7129/15 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 635913/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GARCIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 563/2013, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/09/2013, referente à aposentadoria compulsória de LUIZ CARLOS GARCIA, no cargo de Cirurgião Dentista, com tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.598,31 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5911/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 7160/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 441539/15
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ELZA APARECIDA FRANCISCO, SUELY HASS, DEBORA CORREIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/15
EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.956, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/05/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.043,27 (mil e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), deferida a DEBORA CORREIA, na qualidade de filha inválida da servidora ELZA APARECIDA FRANCISCO, falecida em 13/08/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6086/15 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 7706/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 464616/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CEZAR ANTONIO TORRES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro do Decreto 79/2014, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Local de 25/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de CEZAR ANTONIO TORRES, no cargo de Médico II, com tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 8.192,60 (oito mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5838/15 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7321/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 881019/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, OSVALDO SILVEIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 11.545/2013, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Local de 28/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de OSVALDO SILVEIRA, no cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.005,75 (três mil e cinco reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5534/15 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 7152/15 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 331578/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS MOURA PINTO, SUELY HASS, ANA CRISTINA DE SOUZA PINTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 73822, revisão pelo Ato de Revisão publicado no Diário Oficial do Estado de 08/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.949,12 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), deferida a ANA CRISTINA DE SOUZA PINTO, na qualidade de cônjuge do servidor ANTONIO CARLOS MOURA PINTO, falecido em 27/02/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6189/15 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 7695/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849166/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO BONATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SOLANGE MIRANDA BECKER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80310, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 10.568,05 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), deferida a SOLANGE MIRANDA BECKER, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ ANTONIO BONATO, falecido em 04/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6380/15 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 7529/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 867660/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARILDA APARECIDA MENCK, LUCAS MENCK, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80250, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 10.222,86 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), deferida a Marilda Aparecida Menck, na

qualidade de cônjuge do servidor Lucas Menck, falecido em 09/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6377/15 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 7528/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 296191/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IVAN CAMPOS BORTOLETO, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 18-DM, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 01/12/2013, referente à aposentadoria voluntária de IVAN CAMPOS BORTOLETO, no cargo de Desembargador, com tempo de contribuição de 43 anos e 115 dias, no valor mensal de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5604/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 6827/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246082/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS PINTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11286, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, referente à transferência para a reserva do 2º Sargento LUIZ CARLOS PINTO, com tempo de contribuição de 27 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 4.950,77 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5897/15 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 7327/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 843249/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDEVINO FRANCISCO MARCELINO, LEONIR THAIZ WEBER MARCELINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1314, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 20/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.427,48 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), deferida a LEONIR THAIZ WEBER MARCELINO, na qualidade de cônjuge do servidor VALDEVINO FRANCISCO MARCELINO, falecido em 13/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6251/15 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 7724/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 330776/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS ALVINO DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11383, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2014, referente à transferência para a reserva do Cabo CARLOS ALVINO DE SOUZA, com tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5837/15 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 7011/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342352/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, JULIA RADEK MADALOZZO, SUELY HASS, HELIO MADALOZZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 86977, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/04/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.461,82 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), deferida a JULIA RADEK MADALOZZO, na qualidade de cônjuge do servidor HELIO MADALOZZO, falecido em 22/02/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5427/15 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 6694/15 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 480905/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO - ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MATILDE CUNHA JACINTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 758/2015, do Município de Campina Grande do Sul, publicada no Jornal União de 20/04/2015, referente à aposentadoria por invalidez de MATILDE CUNHA JACINTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 02 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 470,07 (garantindo-se um salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6009/15 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 7168/15 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 408089/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, HELMUHT JANKE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas das OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO (CNPJ 77.372.183/0011-72), da gestão de HELMUHT JANKE, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 35.343,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais), tendo por objeto manter os serviços de acolhimento institucional à adolescentes de 12 a 17 anos que necessitam de medida protetiva de abrigo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1394/15 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7759/15 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 11549/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FAXINAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ADILSON JOSE SILVA LINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE FAXINAL (CNPJ 75.771.295/0001-07), da gestão de ADILSON JOSE SILVA LINO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através de aquisição de equipamentos de informática e veículo automotor, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1406/15 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7199/15 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 97575/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CIANORTE, SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE E MATERNAL DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, OSCAR DE SOUZA BANDEIRA FILHO, HUGO LEONARDO DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE E MATERNAL DE CIANORTE (CNPJ 95.641.031/0001-38), da gestão de HUGO LEONARDO DA SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo por objeto a realização de ações socioeducativas com crianças e adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1312/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6441/15 (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 763989/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ROBERTO TOMAZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10666, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROBERTO TOMAZ, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 13.896,91 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6707/15 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 7852/15 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768049/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JOSE RONALDO XAVIER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (CNPJ 76.235.761/0001-94), da gestão de JOSE RONALDO XAVIER, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aprimorar, com equipamentos de informática e um veículo, o Conselho Tutelar do Município, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1409/15 (Peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7338/15 (Peça 14), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 573276/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - OLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 6474, publicada no Diário Oficial nº 8784, em 24 de agosto de 2012 (fl. 02 – peça 13), referente à revisão de aposentadoria de OLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, no valor mensal de R\$ 807,19 (oitocentos e sete reais e dezenove centavos) (fl. 41 – peça 33), no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 15 anos, 01 mês e 04 dias (peça 16), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5969/15 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 7126/15 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 160420/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, GILMAR LUIZ BERNARDI, OMAR JUMA EID, IDA TADIOTTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2037/2013, do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, publicado no Jornal O Paraná de 14 de fevereiro de 2014, referente à aposentadoria voluntária por idade de IDA TADIOTTO, no cargo de Servente Escolar, com tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 468,35 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5626/15 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 6615/15 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 666726/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, EDUI GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA (CNPJ 75.443.812/0001-00), da gestão de EDUI GONÇALVES, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através da aquisição de veículo e equipamentos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1403/15 (Peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7097/15 (Peça 13), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 754412/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, LOURDES MARIA GRISA SELEME

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA (CNPJ 80.402.886/0001-39), da gestão de Lourdes Maria Grisa Seleme (CPF 546.258.159-91), referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 10.953,00 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais), tendo por objeto aquisição de alimentos, medicamentos, material de limpeza e vestuário, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1303/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7293/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 104560/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, GRUPO

CONVIVER DE JOTAESSE, JOSÉ DELAVA, JUCEMAR RABAIOLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar regulares as contas do GRUPO CONVIVER DE JOTAESSE (CNPJ 04.689.783/0001-13), da gestão de JOSÉ DELAVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.000,0 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto atendimento ao idoso, através de atividades sociais, recreativas, culturais e ocupacionais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1371/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6667/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 92360/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 392/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 27 de março de 2015, referente à aposentadoria voluntária de EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, no cargo de Consultor Técnico, com tempo de contribuição de 40 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6142/15 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 7778/15 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 64278/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO,

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ALISANDRA CAVASSANI AZONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA (CNPJ 76.208.859/0001-52), da gestão de ALISANDRA CAVASSANI AZONI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento da estrutura do Conselho Tutelar do Município, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1422/15 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7962/15 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 801872/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ISRAEL FAUSTINO BOTELHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM,

SUELY HASS, LEONILDA DOS SANTOS CORDEIRO, ANA LUISA BOTELHO,

ISRAEL FAUSTINO BOTELHO JUNIOR, GABRIELLY TAVARES BOTELHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79726/2013, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.578,50 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), deferida a LEONILDA DOS SANTOS CORDEIRO, ANA LUISA BOTELHO, ISRAEL FAUSTINO BOTELHO JUNIOR, GABRIELLY TAVARES BOTELHO, na qualidade de convivente (a primeira) e filhos menores (todos os demais) do militar ISRAEL FAUSTINO BOTELHO, falecido em 15/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6632/15 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 8012/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 513351/15

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DESPACHO - 610/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, previamente, ao juízo de admissibilidade da consulta, adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias: (a) emendar a consulta, realizando abordagem da situação em tese (isto é, sem pormenores referentes ao caso concreto), de modo que eventual resposta não venha a se transformar em prejuízo da matéria – em atenção ao disposto no inc. V, do art. 38, da LC/PR 113/05; e (b) apresentar parecer jurídico acerca das perquirições apresentadas, em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05; conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 29 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 616/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 262240/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

DESPACHO - 618/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS e do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2957/15 (Peça 69), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383,



386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 30 de junho de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 48530/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ PAULO GALLEGO, NELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LEITE, AMILTON APARECIDO DA SILVA, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1361/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2415/10 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado na peça 119[1], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 444/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 7389/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ PAULO GALLEGO, CPF nº 360.245.209-30, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de junho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Recolhimento do valor de R\$ 2.555,70 por LUIZ PAULO GALLEGO, conforme GRPR, código 5215, com a respectiva confirmação de autenticação extraída do Sistema de Controle de Guias e Repasses – SGR da SEFA/CRE, anexo à presente Instrução, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 1.307,16 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Art. 85, IV, da LC nº 113/2005, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 557241/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI
PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO E AFONSO CELSO BARREIROS FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1362/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "p" e "q"[1] do Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara (peça 145), mantido na íntegra pelo Acórdão nº 186/2014 – Tribunal Pleno, de 30/01/2014 (peça 160), conforme comprovantes juntados em peça 531 e 532[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 431 e 432/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 7255/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HEBER LEPRE FREGNE, CPF nº 052.392.639-14, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e diligências necessárias, efetuando o acompanhamento da execução até o cumprimento integral das sanções pecuniárias aplicadas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. "p". Achado nº 17: b) Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Heber Lepre Fregne.
"q". Achado nº 18: b) Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, individualmente, contra os Srs. Alan Robson de Freitas e Heber Lepre Fregne;
2. Foi recolhido por HEBER LEPRE FREGNE o valor total de R\$ 3295,46, sendo R\$ 1.647,73, correspondente a multa no valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 - c/c a Portaria nº 1114/13 - TC – (item II, Achado nº 18, "b" da decisão), inscrito em Dívida Ativa sob nº 03090358-7 e o valor de R\$ 1.647,73, correspondente a 50% do valor da GRPR em anexo, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, IV, "g", da Lei LC nº 113/05 - c/c a Portaria nº 1114/13 - TC – (item II, Achado nº 17, "b" da decisão), inscrito em Dívida Ativa sob nº 03090358-7, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/2005.*

PROCESSO Nº: 168962/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1363/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III[1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/14 – Primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 1141/15-STP, conforme comprovantes juntados em peça 93[2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 412/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 7254/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AILTON ALFREDO VALLOTO, CPF nº 279.116.599-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de junho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. III – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por três vezes, contra o responsável pelas contas, Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão dos contratos nº 53, 59 e 60/2009, em ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal.
2. Foi recolhido por AILTON ALFREDO VALLOTO o valor de R\$ 2.219,97, correspondendo ao valor de R\$ 2.176,44 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE, por 3 (três) vezes, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 86926/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FABIO JOSÉ GONÇALVES, ELTON CARLOS GUELF, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1364/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II[1] Acórdão de Parecer Prévio nº 09/14 – Primeira Câmara, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 18/15 – STP, conforme comprovantes juntados em peça 86, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 369/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 6002/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CPF nº 464.266.989-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após a Diretoria de Contas Municipais para que verifique o cumprimento da determinação contida no item V[2] do Acórdão de Parecer Prévio nº 09/14 – Primeira Câmara, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 18/15 – STP.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de junho de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
2. V – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Paraíso do Norte que apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização do lançamento dos valores devidos ao INSS.*

PROCESSO Nº: 257860/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1366/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Marmeleiro, acostada nas peças nº 30 a 33.



II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 374052/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, CLARICE GODOY PEREZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1369/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 828561/14, relativo à admissão da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 251322/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1370/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 797847/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAIR SUMAN VINHAS, MARIO DI LELLO FILHO, JULIA VINHAS DI LELLO, DANNY VINHAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1371/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 685631/12, que trata da admissão da servidora e se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 807621/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, WILMARA DE MACEDO LUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1372/15

1. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora WILMARA DE MACEDO LUZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo I, no Município de Umuarama, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art.

71, III, da Constituição Federal.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba de natureza transitória denominada “função gratificada”, pelo Despacho nº 2897/13 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 17322/14, no qual sugeriu a realização de diligência à origem para proporcionalização da verba transitória, em consonância com os parâmetros fixados na decisão colegiada, sendo autorizada por meio do Despacho nº 483/14.

Em resposta[1], o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama asseverou que a incorporação da gratificação observou a legislação municipal regente. Ainda, argumentou que o Acórdão nº 3155/14 teria assegurado a possibilidade de incorporação das verbas de natureza transitória na forma prevista na legislação do ente estadual ou municipal.

Instada a se manifestar sobre as razões apresentadas pelo ente previdenciário à luz do item iii.b, do Acórdão nº 3155/14, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4602/15, destacou que entende que a forma que a lei estabelece a proporcionalização desta verba transitória ofende a decisão estabelecida no Acórdão nº 3155/14, desrespeitando o princípio contributivo, pois a proporcionalização deveria ser estendida ao longo do tempo de contribuição do servidor. No entanto, conforme mencionado na fl. 02 – peça 35, a interessada adquiriu o direito para incorporar a presente verba transitória de forma integral. Como acima mencionado, o Acórdão nº 3155/14 assegurou a possibilidade de a verba transitória ser incorporada de forma integral, desde que tenha adquirido o direito para tanto. Diante disso, concluiu a Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5428/15, inicialmente traçou panorama sobre diversos processos em trâmite neste Tribunal nos quais se discute a aplicabilidade da Lei Complementar nº 18/1992 e as diferentes conclusões esboçadas pela Unidade Técnica. No mais, sugeriu a instauração de procedimento específico de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos das verbas transitórias disciplinada pela Lei Complementar nº 18/1992, do Município de Umuarama.

Com efeito, o artigo 195, da citada lei municipal dispõe que:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§1º As vantagens pecuniária temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

De início, releva notar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que o dispositivo transcrito ofende o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 10 (dez) anos, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pelas regras atualmente vigentes são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Contudo, em que pese essa premissa assinalada pela Unidade Técnica esteja em consonância com as normas constitucionais e o Prejulgado deste Tribunal, chega-se à conclusão diversa daquela contida no Parecer nº 4602/15.

Isso porque, conforme já destacado no Despacho nº 655/15, o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a “impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”.

Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejulgado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejulgado.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo artigo 195, da Lei Complementar nº 18/92, do Município de Umuarama, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o FUNDO DE



PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos adequando-os ao contido no Acórdão nº 3155/14.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça nº 35.

PROCESSO Nº: 64272/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1373/15

1. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 6º, da EC nº 41/2003, concedida à servidora NILSIA FÁTIMA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora, no Município de Umuarama, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba de natureza transitória denominada "gratificação por função", pelo Despacho nº 1111/14 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 10467/14, no qual sugeriu a realização de diligência à origem para proporcionalização da verba transitória, em consonância com os parâmetros fixados na decisão colegiada.

Em resposta[1], o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama asseverou que a incorporação da gratificação observou a legislação municipal regente.

Em análise das razões apresentadas pelo ente previdenciário, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4927/15, destacou que "em que pese a natureza transitória que deveria caracterizar a verba 'gratificação de função', afinal seu pagamento somente se justifica enquanto exerce determinação função, fato é que a legislação local acabou lhe dando uma natureza relativamente permanente, na medida em que houve previsão legal para incorporação integral daquela verba quando preenchidos os requisitos legais. Pode-se questionar se a regulamentação dada pela lei não ofenderia o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, vez que a incorporação se dá apenas após 10 (dez) anos de contribuição. Contudo, tal questionamento escapa ao objeto dos presentes autos, motivo pelo qual se faz tal consideração para análise do ente previdenciário". Diante disso, concluiu a Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5911/15, inicialmente traçou panorama sobre diversos processos em trâmite neste Tribunal nos quais se discute a aplicabilidade da Lei Complementar nº 18/1992 e as diferentes conclusões esposadas pela Unidade Técnica. No mais, sugeriu a instauração de procedimento específico de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de evitar julgamentos contraditórios.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos das verbas transitórias disciplinada pela Lei Complementar nº 18/1992, do Município de Umuarama.

Com efeito, o artigo 195, da citada lei municipal dispõe que:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§1º As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

De início, releva notar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que o dispositivo transcrito ofende o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 10 (dez) anos, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pela regra elegida no caso em exame, são necessários 25 (vinte e cinco) anos.

Contudo, em que pese essa premissa assinalada pela Unidade Técnica esteja em consonância com as normas constitucionais e o Prejulgado deste Tribunal, chega-se à conclusão diversa daquela contida no Parecer nº 4927/15.

Isso porque, o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a "impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido".

Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo

Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejulgado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejulgado.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo artigo 195, da Lei Complementar nº 18/92, do Município de Umuarama, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos adequando-os ao contido no Acórdão nº 3155/14.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça nº 32.

PROCESSO Nº: 636463/11

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1374/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 6542/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 243571/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1375/15

I – Tendo em conta que a manifestação apresentada pelo Município de Santa Maria do Oeste se deu em virtude da intimação determinada pelo Despacho nº 1022/15, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo-a, em que pese intempestiva.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 704647/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1377/15

Face ao contido na Informação nº 914/15, da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que o presente expediente perdeu o objeto; bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 8045/15), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 756676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1381/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7135/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 871653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE MARIA LEONARDO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1382/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7125/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 107488/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORMILDA KOEHLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1383/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas a ressalva e a recomendação contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 131066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6419/13

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao exercício tratado, informe se houve despesas com terceirização de mão de obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências, assim como os montantes repassados pelo Município às entidades do terceiro setor, inclusive às OSCIPs, a título de transferências voluntárias, relativos a ajustes que não caracterizem terceirização de mão de obra.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 131066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1704/14

Diante do contido na Informação n.º 126/14 (peça 52), da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 642420/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AURELIO MARTINS BRANDÃO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3164/14

O parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (n.º 9561/14, peça n.º 27) e o parecer ministerial (n.º 10045/14, peça n.º 29) propugnam a legalidade e registro do ato de concessão de pensão, assim como a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor.

2. O Despacho n.º 2007/12 deste gabinete assinalou a necessidade da PARANAPREVIDÊNCIA informar da necessidade ou não de curatela para o caso, e, em havendo, a necessidade de juntada do termo correspondente, ainda que se tratasse da denominada "curatela administrativa", certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

3. Referida diligência não foi cumprida nos moldes exarados, razão pela qual nova diligência (Despacho n.º 3738/12-GATBC, peça 23) foi dirigida ao então representante legal da entidade, que deveria informar:

"sobre a regulamentação do § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98, sobre os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, assim como quanto aos procedimentos que essa adota para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas".

4. Primeiramente, esclareço que a preocupação em se atestar a necessidade ou não de curatela, além de assegurar a dignidade do servidor inválido, visa evitar que seja invocado contra a administração o art. 310 do Código Civil[1], garantindo ao Regime Próprio de Previdência a validade da quitação dos pagamentos efetuados.

5. Deste modo, a verificação da necessidade de curatela não tem como finalidade interferir nas relações do servidor com terceiros, mas proteger o erário, no caso de pagamento do benefício a pessoa incapaz de quitar a obrigação.

6. A própria Lei n.º 12.398/98, que rege o Regime Próprio dos servidores estaduais, prevê, em seu art. 66, §1º, como alternativa à interdição, ainda que provisória, a instituição de um "curador natural":

"Art. 66. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

7. Diante do exposto, afigura-se necessária nova tentativa de obter os esclarecimentos pretendidos.

8. Assim sendo, reiterando a diligência indicada no Despacho n.º 3738/12-GATBC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Sueli Hass – procedendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste os esclarecimentos solicitados no ato referido.

9. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

10. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".



PROCESSO Nº: 253416/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, GERALDA ANTONIA DE PAULA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3901/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13346 (peça 31), assim como o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13650/14 (peça 32), manifestam-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, com o objetivo lançado pela primeira, “a fim de comprovar os valores pagos em decorrência da pensão em tela, quem efetivamente recebeu e a data em que foram realizados os pagamentos, bem como os responsáveis pelos atos”.

2. Subsidiariamente, caso indeferida a providência, a unidade técnica opina pelo registro do ato em comento, enquanto que o parecer ministerial vai no sentido da negativa de registro.

3. Embora referidas manifestações devam ser submetidas ao órgão colegiado, assinalo de pronto que, segundo os dados constantes do processo, não teria ocorrido pagamento a maior, razão pela qual, aparentemente, não haveria motivo para a adoção da medida proposta.

4. No mais, como a entidade previdenciária tem respondido às diligências efetuadas, entendo que deve haver uma derradeira tentativa para que os apontamentos da unidade técnica sejam sanados antes da apreciação do feito pelo colegiado.

5. Por tal motivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu gestor atual (cujo nome deverá ser previamente incluído na autuação, caso necessário), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno, apresente documentos e informações aptas a esclarecer o apontado no Parecer n.º 13346 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31).

6. Fica o gestor da entidade alertado de que o descumprimento injustificado da diligência poderá sujeitá-lo à aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como da possibilidade de que ofereça contraditório quanto à sanção.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 632816/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR RIMOLDI BATISTELO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 434/15

Trata-se de concessão de reserva ao senhor Vilmar Rimondi Batistelo, na patente de soldado, com fundamento no artigo 170, alínea “b” da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA apresenta (peças 37 a 40) justificativas em relação ao apontado no Despacho n.º 1617/14-GATBC (peça 27), arguindo, em suma, que:

i) a competência dos peritos médicos, quando da perícia previdenciária, restringe-se à constatação pontual de que o examinado apresenta ou não comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade, não sendo de sua competência a relação do quadro médico com a supressão do direito de responder civilmente;

ii) que tal comprometimento, quando presente, é motivo de informação positiva no laudo pericial;

iii) que, no caso em tela, a repercussão do comprometimento quanto à capacidade de praticar atos da vida civil não pode ser determinada com a segurança que o ato requer;

iv) que o laudo médico pericial não pode ser imperativo nem implicar na obrigatoriedade da indicação de curador, que dependerá da manifestação da vontade dos familiares ou determinação do Ministério Público.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16540/14 (peça 41), entende que as justificativas apresentadas são suficientes, alegando que foge da competência deste Tribunal determinar a interdição ou não do servidor inativo, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação em análise.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 17620/14 (peça 42) corrobora o posicionamento da unidade técnica, servindo-se dos mesmos argumentos, razão pela qual opina pela legalidade e registro da aposentadoria.

5. Primeiramente, assinalo concordância integral quanto à argumentação trazida pela PARANAPREVIDÊNCIA, até porque, como relator originário do processo n.º 870/09, de uniformização de jurisprudência, conforme Acórdão n.º 1138/09-Tribunal Pleno, fui vencido quanto ao entendimento de que uma junta médica teria competência para definir se uma aposentadoria por invalidez deve ser concedida com proventos integrais ou não.

6. De forma análoga, também não entendo razoável que seja atribuído à junta

médica o dever de emitir juízo quanto à capacidade civil de um beneficiário, posto tratar-se de um conceito jurídico. Inobstante, sabe-se que um juiz não pode decidir sobre a incapacidade civil de uma pessoa sem o auxílio de um médico.

7. De outra feita, não se busca, como infere a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinar a interdição de qualquer servidor aposentado, já que, conforme aludido, a competência para tal é de um juiz de direito.

8. O que não se pode olvidar é que a própria Lei n.º 12.398/98, que rege o Regime Próprio dos servidores estaduais, prevê, em seu art. 66, §1º, como alternativa à interdição, ainda que provisória, a instituição de um “curador natural”:

“Art. 66. O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

9. Assim, ainda que se questione a competência dos tribunais de contas para fiscalizar essa questão no âmbito da apreciação da legalidade de uma aposentadoria por invalidez, há de reconhecer que se trata de uma matéria de relevo, capaz de macular um benefício regularmente concedido justamente no momento da realização da despesa correspondente, prejudicando o equilíbrio do regime de previdência.

10. Consoante já sustentado em outras ocasiões, a preocupação em se atestar a necessidade ou não de curatela, além de assegurar a dignidade do servidor inválido, é evitar que a administração seja questionada quanto ao previsto no art. 310 do Código Civil[1], garantindo a validade da quitação dos pagamentos efetuados pelo Regime Próprio de Previdência.

11. Note-se, a propósito, que a preocupação com a matéria poderia ser abrandada ou mesmo eliminada se a PARANAPREVIDÊNCIA tivesse procedimentos instituídos visando, por exemplo, dar ciência ao Ministério Público Estadual das situações em que existam indícios da necessidade do estabelecimento de curatela, para que as providências pertinentes sejam adotadas.

12. Pelos motivos expostos, pretendo ainda que a discussão sobre a matéria seja aprofundada, de modo a que o gestor da entidade previdenciária informe se o § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98 foi regulamentado, assim como os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, e os procedimentos que são adotados para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil, e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas.

13. Diante dos argumentos acima espostos, e tendo em conta que, no caso específico, a própria entidade previdenciária afirma que “a repercussão do comprometimento quanto à capacidade de praticar atos da vida civil não pode ser determinada com a segurança que o ato requer”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifestem-se quanto ao aludido no parágrafo 12 retro, indicando se há alguma prática que vise resguardar a eventual necessidade do estabelecimento de curador na situação descrita.

14. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

15. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

PROCESSO Nº: 120572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO, ODIVALDO ALVES, ROSMERI DA APARECIDA GACA, OLGA LEAJANSKI, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, DANIEL CORREIA DE MELLO, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, LURDES APARECIDA JONKO, ALCIONE JOSE FUSIGER, CAMILA VANESSA RAMOS, ALESSANDRO STRECHER DE ANDRADE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA PETSA, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JACIARA ISABEL TURCZYNIAK, ELISETE FERNANDES LIMA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, ROSICLEIA SANTOS LIMA, NILCE FERREIRA LIMA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES, JOSELIA COIMBRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, TATIANA LIE UEKI, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA SOLANGE CHOCIAI, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, BRUNA LAIS DA COSTA, MARIA ZILDA LEMES



ROMANOWSKI, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, DIEGO FELIPE VAZ, ANDREA VIGINESKI, ANTONIO CESAR BURNAT, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, JOELSON SLUSZZ, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, MARLI EVA ARRUDA, PATRICIA MITUI, ADRIANE ZUBER, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, JOSELIA DESZOUNET, ARLETE KRAUCZUK, TEREZA VOINAROSKI, PERPETUA ISABEL BATISTA, MARICLEIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELAINE DENISE DE LIMA, MARINES RIBEIRO DE MELLO, SORIANE DAS GRACAS LIMA, ROSANGELA GOBBO, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, EUNICE HEINZ, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, ANA RAQUEL DEZONE, ADAO VANDERLEI FERREIRA, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, MARIA BERNADETE STIENEN, VERA LUCIA RUDEK, WILMAR PAULO BALZER, CASSIA REGINA TOZETTO, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, VIVIANE APARECIDA MARTINS, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, LURDES DO ROCIO GARCIA, ALESSANFRO STACHAK, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARCOS MARINO GONCALVES, ROZINHA ONESKO DE PAULA, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, DANIELE PEREIRA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, INES APARECIDA DOS SANTOS, CECILIA BASSO, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA SUELI KRUGER, JOAO CARLOS MARTINS, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, PRISCILA NAMUR, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, SANDRA APARECISA BORGES DE RAMOS KREMER, DARIANE MARIA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA FERREIRA, WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA BUENO, SAMANTA DOTOLI LOPES, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA ROCHA, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, PHELPE EDUARDO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSE MARI EBERT, SELMA APARECIDA CHACARSKI, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, ROSILDA KOPKE, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, TAISSA CORREA FONSECA, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, LEANDRO ANTUNES PINTO, MARGARETH DE LIMA, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ISABEL APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MIRIAN DIETRICH, VALACIR DE OLIVEIRA, MARICLEIA AVRECHAKI, DAIANE RUDNIK GOMES, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, ANTONIO DA SILVA ROSA, MARILDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, NELMA FERREIRA COLESEL, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ANA MARIA DE AVILA, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, ISABEL MANEIRA, MARIA VERONICA PEREIRA, AKAUE MAINARDDES, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, IVANISE POPIK, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, GLENDA MORAES MUNKEMER, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, JULIO LINO TERRA, JANAINA ARAUJO VIEIRA, ELISA KAMRADT, VILMA DE PAULA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, RAQUEL FERREIRA MELO, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, SUZANA POLICENO DE SOUZA, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARLISE GRUENEVALD, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, ANA PAULA TOZETTO, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, GUILHERME KIRIAN, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, IARA BORGES CAMARGO, KELLY DE LIMA VIBLY, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, TATIANA DOS SANTOS, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, HANNE CAROLINE DE MORAIS, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, NOELI PINHEIRO PUPO, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, LUCI APARECIDA BAUER, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ADELINO RODRIGUES GALVAO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, IVONEI ORCHANHESKI, WANDERLEI FERNANDES, ROSANA PIETRAS, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, CESAR MARIANO DA SILVA, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, JANE D ELEOTERIO, LUCAS FERNANDO ZEHNPFENNIG, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, ALICI WOJCICKI, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, JAQUELINE KUCHANSKI, LUCIMARA PAULOVSKI, SUELI MARIA MENDES LEAL, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, LUCILIA SANTOS GANZERT, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, VALDIRENE GORTE MOREIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, NILCEIA KARINE DE MELLO WROBEL, NEIVA VIEIRA

DE BONFIM, RHAMONN RANGEL COTTAR, ELISABETE APARECIDA ALVES, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, JEAN MARCEL MATIAS, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, APOLONIA GONTARZ, MATILDE DA SILVA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, ALBINA TEIXEIRA DE PAULA, IVONE EBERT, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, MANOELA HASS DOLINSKI, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, SIMONE RODRIGUES BARBUR, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO WILT, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, ADRIANA CASTORINA CORREIA, LUCIANA ALVES DA SILVA, DANIELE PENHA ANTONIASSI, IVONETE APARECIDA PRESTES, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSINA CRINSKI, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, RUBIANE KIEL MATOS, GISELE FERREIRA, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, THIAGO RODRIGO CIOLA, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, MARCELO MARAVIESKI, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, GEORGE DOMINGUES SOARES, KAREN CRISTINA HASS, MARIELLY MIKA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, JOSELIA LUCIANE MACIEL, RENATA SUCENA KOCHMANN, KATIELI TIVES MICENE, ADRIANO GONCALVES, GILSON JENSEN, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, PATRICIA MARIA PADILHA, EMILIA TEIXEIRA, CEZAR RENATO SZABLI, MATHEUS PAULO SEGNETTO, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, EDNA YASSUGUI KLEPA, ADRIANE NEUMANN, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, SUELEN DE PAULA ALVES, FLAVIO ALVES PINTO, THIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, CESAR PETRONIO MENDES, PRISCILA DEGRAF, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, CELIA REGINA BUBINIAK BARBOSA, MARCELO LUIS URBA, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, SIRLENE DE MORAES LACERDA, MARISON DA SILVA PRADO, REGINALDO RIBEIRO MARIA, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, ERICA ALVES FERREIRA, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, ROSELI APARECIDA DUTKO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CARMEN HELENITA SARI, PEDRO FULIS JUNIOR, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, ELI HELENA DE SOUZA, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA DA SILVA, CLAVERSON ANTUNES, DENISE DE AVILA MORO, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, JOSE LEONEL BOAMORTE, ARISTIDES NUNES, JOICE CRISTINA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, CHRYSTIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, DIONATHAN DOS SANTOS, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, ELIZA FERNANDES, ELAINE CRISTINA LEMES, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIETE APARECIDA SANTOS, FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA, RENATO IAROCZINSKI, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, TAMARA CARLA SPITZER, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ELISANGELA FERREIRA BUENO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, REGIANE GONÇALVES, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, KATTY JULIANE FERREIRA, WILSON LUIZ RESENDE, VERIANE GONÇALVES, MARLENE APARECIDA MANN, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, WILLIAM RICARDO IOHN, JULIANO SPADONI, JULIANA DA SILVA FREITAS, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, ROSNI COSTA ROSA, EDERALDO DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, MICHELE DE ARAUJO, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SANTOS VANTE, MAURO BATISTA AIRES, MARIA HELENA MLOT, RUBERLEI SANTANA, ISAMARA PADILHA SHOENK, DENIZE HENNEBERG, MARIA INES SANTOS, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, MARIA MORSKI, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, IVONE DE JESUS GOMES, ROSANE MARQUES DALZOTTO, NILO CESAR GADPNISKI NOVAK, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, CLAUDIO MINOLU REJU, MARCIO CANEDO, ELIAS JOSE NABOZNI, JULIO CESAR RIBEIRO, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, LUIZ FABIANO DA SILVA, GULHERME ANIVALDO PINHEIRO, LUIZ EDSON FERNANDES, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, JOSE MARCELO SCORSIN, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, MOISES GNATTA, PAULO SERGIO CONTIN, DAVID MICHEL DE LIMA, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, TATIANE LEVANDOSKI BONET, NEUSA SANTANA JOHN, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, DORACI DA SILVA, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, MARIA LUIZA FERREIRA, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, EVELINE DIAS MARTINS, MARIA ROSANA OLIVEIRA

PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 472/15

A *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*, em sua derradeira manifestação, Parecer n.º 17921/14 (peça 55), posicionou-se pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, à exceção de três delas, relativas às nomeações de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai Pitela e Maria da Glória Chociai, apontando, ainda, nesta oportunidade, que:

"Por oportuno, não se nega que parentes de autoridades ou políticos possam participar de concursos públicos, inclusive daqueles ocorridos nas localidades em



que atuam autoridades ou políticos, afinal não há regra expressa no ordenamento jurídico a tal respeito. Contudo, existem princípios plasmados na Carta Magna (implícitos e explícitos) que impedem a ocorrência de situações como a ora em comento, especialmente a moralidade e a impessoalidade (art. 37), além da isonomia (art. 5º).

Ao que tudo indica, as três candidatas parecem ter sido beneficiadas por serem irmãs do então secretário de recursos humanos, situação esta que ofenderia os três princípios supra por supostamente caracterizar preferência por tais candidatas.

Um terceiro motivo a embasar a negativa de registro da admissão de tais candidatas é o fato de que, segundo investigação do Ministério Público Estadual, a FAUEL, assim como outras duas fundações de apoio a instituições públicas, estavam sendo utilizadas como laranja para que uma empresa privada promovesse o certame."

2. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 19549/14 (peça 55), em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões versadas, excetuando também as nomeações de Maria Terezinha Chociai, Maria Solange Chociai e Maria da Glória Chociai. O parquet aponta, a esse respeito, que:

"Contudo é mister afirmar que o argumento do uso da FAUEL como empresa laranja por outra empresa privada para realizar o concurso faz com que todo o certame incorra em vício, devendo assim o Relator determinar se apenas as três admissões mencionadas ou todas as admissões do Edital 001/2010 são passíveis de negativa". (grifei)

3. As interessadas Maria Terezinha Chociai, Maria da Glória Chociai e Maria Solange Chociai, já se manifestaram no feito e, em suas defesas anexadas respectivamente às peças 40, 42 e 44, dentre outras argumentações, informaram que houve a abertura de procedimento investigatório pelo Ministério Público Estadual tratando-se, mais especificamente, do Inquérito Civil autuado sob n.º 0113.13.000604-3, para a apuração dos fatos apontados no presente feito, sendo que o referido procedimento foi arquivado.

4. Contudo, não obstante a instrução do feito com manifestações convergentes lançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem assim com a apresentação de defesa das interessadas, cujos nomes figuram nos pareceres pela negativa de registro, entendo que, diante do apontamento efetuado pelo parquet, em sua derradeira manifestação (peça 56), questionando a lisura na realização do concurso, deve ser oportunizada nova defesa.

5. Nesse sentido, faz-se imprescindível que se esclareça, com precisão, quais procedimentos investigativos foram abertos pelo Ministério Público Estadual para apurar circunstâncias referentes ao processo seletivo em exame, informando se delas foram originadas ações no âmbito do Poder Judiciário, bem como anexando aos autos cópias de eventuais decisões nelas exaradas, a fim de que se possa avaliar com maior acuidade o mérito do presente feito.

6. Diante do exposto e do contido no Parecer n.º 17921/14 (peça 55), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Ponta Grossa, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal, e do senhor Pedro Wosgrau Filho, gestor do ato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam prestadas as informações referidas.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 622663/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 876/15

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o fito de apurar irregularidades detectadas no curso de fiscalização realizada na Secretaria de Estado da Saúde, decorrentes de atos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP.

2. O feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 46/14, de 18 de dezembro de 2014, e dela retirado, conforme certidão à peça 55, para realização de nova diligência à SEAP.

3. Relembre-se que o órgão já foi chamado ao processo, bem como as senhoras Maria Marta Renner Weber Lunardon (secretária estadual no período de 22/06/2004 a 31/12/2006) e Dinorah Botto Portugal Nogara (atual titular da pasta), consoante Despacho n.º 2786/14-GATBC (peça 45), para que fossem apresentados esclarecimentos a respeito do enquadramento das senhoras Marta Maria de Souza e Neuza Pessuti Francisconi, nos termos do Prejulgado n.º 17[1] desta Corte, visto que não foram localizados os nomes das servidoras referidas na "Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento" – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual a situação dessas não corresponderia à prevista no item "a" do mencionado Prejulgado, motivo pelo qual deveria ser comprovado o preenchimento dos requisitos do item "b" do mesmo, para fins de análise da legalidade das referidas ascensões funcionais.

4. Não obstante a diligência ter se mostrado infrutífera, na medida em que restaram silentes o órgão e sua atual representante legal, observo que as informações

outrora requeridas são de vital importância ao pertinente exame do mérito do presente feito.

5. Por este motivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP e de sua representante legal, senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, via postal, mediante aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o acima apontado, visando regularizar o processo.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "a" da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de apresentação de contraditório quanto à sanção.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos:

a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na "Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento" – Informação n.º 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

b) os servidores que, eventualmente, não tenham tido seus pedidos avaliados em função do Despacho n.º 80/2011, que em seu item II, tornou sem efeito os despachos PGE n.º 80 a 88/2010 e 91, de 23/03/2010, informações PGE n.ºs 30 e 31, de 25/05/2010 e a "Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento", consubstanciada pela Informação n.º 109/2010 – AT/PGE, que tenham direito a tal revisão com base nos critérios objetivamente descritos na mesma Nota Técnica (Informação n.º 109/2010), em atenção ao princípio da isonomia, quais sejam:

1) que o requerente ingressou no serviço público estadual antes de 1988, por teste seletivo ou concurso genérico, podendo ser aproveitado em qualquer função do Estado para qual tenha habilitação e competência;

2) que no momento do enquadramento em 2002 desempenhasse função, com habilitação e competência, relativa ao cargo de agente profissional;

3) que continuou exercendo ao longo do tempo essa função, até hoje;

4) que há inequívoco interesse da Administração que continue exercendo porque sua ausência poderá caracterizar falta do serviço;

5) que o servidor requerente declare que não ingressou com ação contra o Estado do Paraná para caracterizar desvio de função e, se alguma ação está em curso, junte a inicial para análise do conteúdo do pedido.

PROCESSO Nº: 70069/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR MOACIR CORDEIRO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR GUILHERME DALOCE CASTANHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 885/15

Trata-se de EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO (peça 210) propostos pelo senhor Ademar Moacir Cordeiro solicitando, entre outros pleitos, a reforma do Acórdão n.º 523/14-Segunda Câmara e a "integral impugnação dos cálculos" homologados pelo Despacho n.º 2835/14-GATBC (peça 207), constantes da Informação n.º 4666/14 da Diretoria de Execuções (peça 198).

2. Com fundamento no §1º do art. 491 do Regimento Interno deste Tribunal[1], conheço dos referidos EMBARGOS somente quanto ao questionamento dos valores, desconhecendo de resto os demais pleitos não correlatos ao instrumento utilizado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

4. Em seguida, sigam para a Diretoria de Execuções para elaboração de demonstrativo detalhado dos cálculos realizados, cujos valores estão expressos na Informação n.º 4666/14 da Diretoria de Execuções.

5. Ao final, retorne o processo a este Gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. § 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

PROCESSO Nº: 131066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 933/15

O senhor Jair Antonio Morgan, por intermédio de procurador constituído, à peça 58, opõe Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 527/14-Segunda Câmara (peça 55), que recomenda que as contas do embargante, Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, sejam julgadas irregulares com aplicação de multa, em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida autuação do feito.



3. Em seguida, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 280936/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, CECILIA BOSQUETE GOINSKI.

DESPACHO 2982/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1942/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6482/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128472/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI

DESPACHO 3090/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2741/15 - peça processual nº 089) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7370/15 - peça processual nº 091), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 618070/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRCE MONTEIRO BILMAIA

DESPACHO 3091/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1941/15 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 155/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 252119/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORLANDA DE FATIMA DA LUZ, ERICO DARLAN BONALDI JUNIOR, JESSICA DA LUZ BONALDI

DESPACHO 3092/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1975/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 153/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 66335/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORA MARIA BOURGUIGNON LISSA, GILMAR DOS SANTOS

DESPACHO 3093/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1972/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 152/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 208217/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADORALDO LUIZ DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS

DESPACHO 3094/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1974/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6486/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 18157/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCUS VINICIUS COSTA SANTOS

DESPACHO 3096/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1943/15 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6509/15 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 166220/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELENA MOURA

DESPACHO 3097/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1952/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6510/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 721964/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SEBASTIÃO DA SILVA
DESPACHO 3098/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1949/15 - peça processual nº 051) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6476/15 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 15417/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: MARINA BRESSAN, MARCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS DA COSTA, SUELI AFFONSO, ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA, JUSSARA MARIA FERREIRA KRAVETZ, JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO, IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, KATIA CHEMIN BRANCO, MARIA DE FATIMA LANGE, JOCIANE DE FATIMA SANSANA, JAINE FRAJUCA LOPES, JONATAS CAMILO DE GODOI, MARIA CACIA DE ALMEIDA, ANEMARI GOEBEL, ZORA MOREIRA NEPOMUCENO, BERENICE SPONHOLZ DE SOUZA, SANDRO KOTKOVSKI TABORDA
DESPACHO 3099/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6497/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7667/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 879719/14

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, JOSE ACASSIO DE OLIVEIRA
DESPACHO 3100/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2134/15 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7154/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 424897/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CLAUDETE MARIA BARBOSA PORTO
DESPACHO 3101/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2192/15 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7546/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 462130/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GENY DE OLIVEIRA PROCOPIO
DESPACHO 3102/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2041/15 - peça processual nº 051) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6940/15 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839531/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: BERNADETE POLLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DESPACHO 3103/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2078/15 - peça processual nº 043) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6951/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 566172/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSIANE DE FATIMA WAMBIER, SUELY HASS

DESPACHO 3104/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1983/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6514/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 355928/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NEUSA MARIA LUIZAO GOES

DESPACHO 3105/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2185/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7575/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 282530/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARLENE APARECIDA BRUNO

DESPACHO 3106/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2206/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7543/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 575469/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEZIR PELLANDA HOLATEN
DESPACHO 3107/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2030/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 159/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305948/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: MARI CARMITA NEVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARINALVA ALVES NEVES
DESPACHO 3108/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2199/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público

(Parecer nº 177/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 550784/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ZILMA PADILHA GEPIAK
DESPACHO 3109/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 428/15 - peça processual nº 018) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7337/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405802/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ZENI AMARAL DE GASPARI, SUELY HASS
DESPACHO 3110/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2038/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6796/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305751/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ARMINDO SEIBERT, MELISSA BONICONTRO AMBROSIO SEIBERT

DESPACHO 3111/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2049/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6889/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 903334/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ LICHESKI, SUELY HASS, MARIA EVA LICHESKI

DESPACHO 3112/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2884/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 179/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 438921/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DIRCE LIMA DA SILVA

DESPACHO 3113/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2212/15 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7577/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527835/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ÂNGELA MENKS TONDIM, SUELY HASS

DESPACHO 3114/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2184/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7533/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645788/12

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARIA LUIZA GALDENO MASSARO, DENILSON VIEIRA NOVAES
DESPACHO 3115/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2193/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7535/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 389009/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ESLEIA CARMEN LOPES DA COSTA
DESPACHO 3116/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2679/15 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6961/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 433881/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA SALVIANO DE LIMA, LUIZ CATINI DE LIMA
DESPACHO 3117/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2200/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7538/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 941902/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS DA SILVA
DESPACHO 3118/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2063/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6871/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de junho de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 391070/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DIRCE GHISLERI VALERO

DESPACHO 3120/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2177/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7542/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 832375/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VILMA MARIA LEPINSKI PRESTES

DESPACHO 3121/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2031/15 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 158/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 865281/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALICE FAJARDO

DESPACHO 3122/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2072/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6971/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 555324/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JUAREZ FRANCISCO ALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3123/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2062/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6854/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 241168/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIETE DE OLIVEIRA

DESPACHO 3124/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2047/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6983/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93230/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: LOURIVAL BARBOSA DA CONCEIÇÃO, MARILZA LEITE BARBOSA, SUELY HASS

DESPACHO 3125/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1971/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6751/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 666742/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIANE TUMA PEREIRA

DESPACHO 3128/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2024/15 - peça processual nº 062) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6787/15 - peça processual nº 064), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 662207/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORCALINA AMELIA GUIMARAES FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

DESPACHO 3129/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2197/15 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7515/15 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128658/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON NEVES SALMAZO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DO ROCIO MUNHOZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS.

DESPACHO 3150/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2034/15 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 162/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 176790/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSVALDO PALACIO.

DESPACHO 3151/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2054/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6936/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 71710/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AMADEU PEREIRA DA SILVA.

DESPACHO 3152/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1948/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6567/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 9564/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE PEDRO DA SILVA.

DESPACHO 3153/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2060/15 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6959/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 817639/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAULINDO KUASNE, SUELY HASS.

DESPACHO 3154/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2065/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6857/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 863351/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHARLES CHAMPION JUNIOR.

DESPACHO 3168/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 499251/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº49/2015

Súmula: Disciplina e consolida as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando deliberação do Colégio de Procuradores, resolve consolidar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas fixam-se, para as 10 (dez) Procuradorias de Contas do MPC-PR, a composição e atribuição de 9 (nove) Grupos e Regiões Operacionais, bem como a atuação de uma Sub Procuradoria-Geral, na forma desta Instrução.

§ 1º. As Procuradorias de Contas identificadas de 1 (um) a 9 (nove) são compostas por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação em Regiões e Grupos Operacionais.

§ 2º. Os Municípios do Estado do Paraná são agrupados em 9 (nove) Regiões Operacionais, definidas a partir de um Município-núcleo, as quais são definidas no Anexo I.

§ 3º. Os Órgãos Estaduais integram 9 (nove) Grupos Operacionais afetos às Procuradorias de Contas, os quais são definidos no Anexo I.

§ 4º. O funcionamento e as atribuições da Subprocuradoria-Geral seguem o disposto no artigo 14 desta instrução.

§ 5º. Toda vinculação processual opera-se, para os fins dessa Instrução de Serviço, às respectivas Procuradorias de Contas e, não, aos respectivos titulares, exceto nos casos em que norma específica faça expressa ressalva.

Artigo 2º. Para cada Procuradoria de Contas será designado, mediante sorteio realizado perante o Colégio de Procuradores e pelo prazo de 04 (quatro) anos, um Procurador titular, o qual ficará responsável pelos expedientes relativos à respectiva Procuradoria.

§ 1º. Incumbe aos Grupos e Regiões Operacionais a atuação, especificamente, nos seguintes processos:

I - Prestações de contas da administração direta;

II - Prestações de contas de autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - Admissões de pessoal;

IV - Aposentadorias, pensões e revisões de proventos municipais;

V – Prestações e Tomada de Contas de Transferências voluntárias;

VI - Denúncias e representações, inclusive as propostas por membros do Ministério Público de Contas;

VII - Auditorias e relatórios;

VIII - Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;

IX - Alertas;

X - Pedidos de rescisão.

§ 2º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelo Município sede.

§ 3º. Os feitos oriundos de Instituições Públicas de Ensino Superior serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas observados os respectivos grupos operacionais, exceto as prestações e tomada de contas de transferências voluntárias.

Artigo 3º. A competência dos Procuradores não se firmará por qualquer regra de prevenção, à exceção do disposto no artigo 7º, parágrafo terceiro, e parágrafo único deste artigo, competindo ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.

Parágrafo único. Ao retornarem de diligências, os processos em que houve atuação de Procurador distinto do designado à Procuradoria de Contas atualmente competente serão distribuídos como novos e os processos de equalização retornarão ao procurador que atuou no feito.

III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa a cada Procuradoria de Contas, inclusive nos casos de afastamento legal de seu titular.

§ 2º. Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez realizada a distribuição dos processos vinculados, serão utilizados os seguintes expedientes para equalização:



I – processos de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana Previdência, excetuados os atinentes à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais serão centralizados nas Procuradorias de Contas a que se vinculam os respectivos Grupos Operacionais;

II – processos de aposentadoria, pensão, revisões e de prestação de contas de transferências de recursos oriundos do Município de Curitiba, excluídos os provenientes da respectiva Câmara Municipal.

III – processos de prestação e tomada de contas de transferências de instituições públicas federais e Universidades Estaduais.

§ 3º. Será considerado como valor de referência, para fins de equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia à determinada Procuradoria de Contas, a partir do qual serão distribuídos os demais feitos não-vinculados (§2º), de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas para manifestação, em que se verificar a alteração de vinculação em razão da nova composição dos Grupos e Regiões Operacionais, serão computados como novos, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. Em caso de afastamento legal dos titulares das Procuradorias de Contas, a Secretaria certificará nos autos a fundamentação legal e o termo a quo, procedendo à imediata atribuição à respectiva Procuradoria, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 6º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente avocados nem sejam de competência privativa da Procuradoria-Geral, prevalece a regra dos grupos e regiões operacionais.

§ 7º. Ao Procurador-Geral substituto, quando em exercício, não se aplicará a regra da equalização de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, limitando-se a distribuição de sua Procuradoria aos processos vinculados.

§ 8º. Os expedientes ainda em trâmite referentes a entidades estaduais extintas mantêm-se vinculados à Procuradoria de Contas responsável pelo Grupo Operacional à época de sua extinção.

Em caso de impossibilidade de se aferir a citada vinculação a distribuição obedecerá a lista de antiguidade, devendo ser feito o registro e acompanhamento pela Secretaria.

§ 9º. No caso de vacância do titular de Procuradoria de Contas, a distribuição a ela afeta será redistribuída, periódica e equitativamente, ao grupo das demais Procuradorias de Contas, a cada 90 (noventa) dias, até o seu regular provimento, na forma da lei.

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral:

I - todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados etc.;

II - os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III - os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV - as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade;

§ 1º. Em caso de delegação dos processos tratados neste artigo haverá compensação equitativa com os demais expedientes.

§ 2º. Havendo a alternância no cargo de Procurador-Geral, este passará a ocupar a Procuradoria de Contas cuja titularidade seja do membro que ascendeu à chefia, à exceção do contido artigo 1º, § 4º, desta Instrução.

Artigo 6º. Designado o substituto do Procurador-Geral na forma do parágrafo único do artigo 150 da Lei Complementar nº. 113/2005, à exceção dos processos urgentes referidos no artigo 9º, o exercício da substituição implicará na suspensão da distribuição prevista no artigo 4º, parágrafo 2º.

Parágrafo único. Nas licenças, férias ou impedimentos do Procurador designado à substituição, e na hipótese de não ter sido outro indicado, o exercício da titularidade da Procuradoria-Geral dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará as atribuições fixadas às Procuradorias de Contas.

§ 3º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal a vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes, inclusive quando da atuação da Procuradoria Geral nos autos.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas que detém a respectiva atribuição de atuação, conforme fixado no Anexo I.

Artigo 9º. Consideram-se “urgentes” e deverão tramitar no Ministério Público de Contas, mesmo nos casos de afastamento legal dos titulares das Procuradorias de Contas, os seguintes expedientes:

- a) Alertas;
- b) Certidões liberatórias;
- c) Medidas cautelares e liminares; e
- d) Representações da Lei federal nº 8.666/93, com pedido liminar.

§ 1º. Na hipótese de afastamento legal do Procurador competente, a Secretaria

certificará nos autos o fato e distribuirá o feito.

§ 2º. Enquanto perdurar o afastamento legal, os processos “urgentes” serão distribuídos equitativamente entre as Procuradorias de Contas cujos titulares estejam em exercício, atendida a espécie de processo e segundo a ordem de antiguidade, compensando-se as distribuições.

Artigo 10. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os afastamentos legais que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 11. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas, os processos por distribuir e os retornos de diligência serão distribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias.

§ 1º. Não haverá vinculação às Procuradorias de Contas dos processos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Findo o período de afastamento legal acima referenciado, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão distribuídos à Procuradoria de Contas originariamente competente.

§ 3º. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos serão redistribuídos equitativamente entre as demais Procuradorias quinzenalmente, às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º. No período de afastamento legal tratado no caput, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição das demais Procuradorias para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 12. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início de sua fruição.

§ 1º. Sendo deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, quinzenal e equitativamente, entre as demais Procuradorias de Contas, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 13. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos Relatores.

IV – DA SUBPROCURADORIA-GERAL, DA ATIVIDADE RECURSAL E DO ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 14. A 10.ª Procuradoria de Contas detém as funções de Subprocuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe o acompanhamento das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a coordenação e suporte da atividade recursal do Parquet, objetivando o estabelecimento de estratégias e uniformização de entendimentos.

§ 1º. A Subprocuradoria-Geral é composta por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, assegurando-se o apoio operacional do Gabinete da Procuradoria-Geral.

§ 2º. A substituição do Subprocurador-Geral em férias dar-se-á por designação do Procurador-Geral, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 6.º desta Instrução.

§ 3º. Na impossibilidade do Subprocurador-Geral se fazer presente em sessão, deverá comunicar o fato à Secretaria Geral com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de possibilitar a devida substituição.

§ 4º. A substituição, em sessões, do Subprocurador-Geral, dar-se-á por designação da Procuradoria-Geral.

§ 5º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões do Tribunal.

§ 6º. No caso de vacância da Procuradoria de Contas de que trata este artigo, deverá haver imediata designação de novo titular e, inexistindo, a ocupará o integrante do Ministério Público mais antigo na carreira.

Artigo 15. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, encarregando-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente, mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados, preferencialmente:

I – À Procuradoria de Contas responsável pela região ou grupo operacional;

II – À Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;

III – Ao Procurador-Geral nas hipóteses de afastamentos legais.

§ 2º. Os processos recebidos para ciência de decisão pelas Procuradorias cujo titular esteja em férias, ou licença inferior a 30 (trinta) dias, serão encaminhados pela Secretaria à Procuradoria Geral.

Artigo 16. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;



III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17. Objetivando-se atender à disposição do caput do Artigo 2º. desta Instrução de Serviço, a designação dos Procuradores às Procuradorias de Contas (Regiões e Grupos Operacionais) vigorará, na forma do Anexo II, até a data de 31 de dezembro de 2016.

Artigo 18. Excetuando-se as licenças previstas no artigo 11, aplicam-se às demais, no que couber, as disposições do artigo 12 desta Instrução.

Artigo 19. Os expedientes concernentes aos recursos públicos aplicados nos municípios paranaenses em razão da Copa do Mundo FIFA 2014 serão distribuídos à Procuradoria de Contas cuja região operacional abranja o Município de Curitiba.

Artigo 20. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Municípios (Região Operacional)

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 – MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA

MUNICÍPIOS
Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Centenário do Sul, Cruzmaltina, Faxinal, Florestópolis, Grandes Rios, Guaraci, Iguaçu, Itaguajé, Itambaracá, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jataizinho, Kaloré, Lidianópolis, Londrina, Lupionópolis, Mandaguai, Marumbi, Miraselva, Nova América da Colina, Ourizona, Porecatu, Prado Ferreira, Rancho Alegre, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Amélia, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sarandi, Tamarana, Uraí.

GRUPO OPERACIONAL 01

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA
Instituto das Águas do Paraná
Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEM
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC
Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
Departamento de Estrada de Rodagem – DER
Paraná Edificações – PRED
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
Fundo Rotativo da SEJU
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 – MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ

MUNICÍPIOS
Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Cambé, Cambira, Florai, Floresta, Flórida, Godoy Moreira, Guapirama, Itambé, Ivatuba, Joaquim Távora, Lobato, Lunardelli, Mandaguari, Manoel Ribas, Marialva, Marilândia do Sul, Maringá, Mauá da Serra, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Paçandu, Pitangueiras, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rio Bom, Rolândia, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Cecília do Pavão, Santa Fé, Santa Mariana, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, Sertãozinho, Siqueira Campos, Uniflor.

GRUPO OPERACIONAL 02

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO – SEET
Paraná Turismo – PRTUR
Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
Instituto Paranaense da Ciência do Esporte – IPCE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS
Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA

Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
Fundo Estadual dos Direitos do Idoso
CASA CIVIL
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
CASA MILITAR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

PROCURADORIA DE CONTAS 03

REGIÃO OPERACIONAL 03 – MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA

MUNICÍPIOS
Campo Mourão, Castro, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Curiúva, Farol, Figueira, Ibaiti, Imbaú, Iretama, Jaboti, Jacarezinho, Jaguariaíva, Janiópolis, Japira, Jundiá do Sul, Juranda, Leopoldo, Luiziana, Nova Fátima, Ortigueira, Palmeira, Pinhais, Pinhalão, Piraí do Sul, Piraquara, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Roncador, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São José da Boa Vista, Sappema, Sengés, Sertaneja, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomazina, Ubatã, Ventania, Wenceslau Braz.

GRUPO OPERACIONAL 03

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC
Biblioteca Pública do Paraná – BPP
Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
Fundo Estadual de Cultura – FEC
Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
PALCOPARANA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA
Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
Coordenação da Receita do Estado – CRE
Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
Paraná Desenvolvimento S.A.
Agência de Fomento do Paraná
Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEN
Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR
MINISTÉRIO PÚBLICO – MP
Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP
Fundo Rotativo do MP

PROCURADORIA DE CONTAS 04

REGIÃO OPERACIONAL 04 – MUNICÍPIO NÚCLEO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MUNICÍPIOS
Agudos do Sul, Altamira do Paraná, Antonina, Araruna, Araucária, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Bocaiúva do Sul, Campina da Lagoa, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Corumbataí do Sul, Doutor Ulysses, Engenheiro Beltrão, Fazenda Rio Grande, Fênix, Goioerê, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Mamborê, Mandirituba, Matinhos, Moreira Sales, Morretes, Nova Cantu, Peabiru, Piên, Pontal do Paraná, Quarto Centenário, Quatro Barras, Quinta do Sol, Quitandinha, Rancho Alegre d'Oeste, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Terra Boa, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

GRUPO OPERACIONAL 04

ÓRGÃO / ENTIDADE
UENP – Bandeirantes (Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFALM)
UENP – Cornélio Procópio (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – FAFICP)
UENP – Jacarezinho (Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI)
UENP – Jacarezinho (Faculdade Estadual de Educação Física Jacarezinho – FAEFUA)
UENP – Jacarezinho (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA)
UNESPAR – Apucarana (Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA)
UNESPAR – Campo Mourão (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM)
UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná – FAP



UNESPAR - Paranaguá (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR)
UNESPAR - Paranavaí (Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA)
UNESPAR - União da Vitória (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FEFCLUV)
UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP

PROCURADORIA DE CONTAS 05

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA

MUNICÍPIOS
Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Goioxim, Guarapuava, Honório Serpa, Iporã, Irati, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mangueirinha, Mariluz, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmas, Palmital, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pérola, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio, Tapejara, Tuneiras do Oeste, Turvo, União da Vitória, Virmond, Xambrê.

GRUPO OPERACIONAL 05

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE
Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS
Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE
E-Paraná Comunicação
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGUR. PUBL. E ADMIN. PREVIDENCIÁRIA - SESP
Fundo Rotativo da SESP
Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR
Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN
Fundo Penitenciário - FUPEN
Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares - FASPM
Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD
Fundo Rotativo da Polícia Científica - FUNESP
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS

PROCURADORIA DE CONTAS 06

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS
Bom Sucesso do Sul, Capanema, Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Clevelândia, Enéas Marques, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Indianópolis, Itaipajara D'Oeste, Japurá, Jussara, Lindoeste, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmeleiro, Medianeira, Missal, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Ouro Verde do Oeste, Pato Branco, Perola D'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Manoel do Paraná, São Pedro do Iguaçu, São Tomé, Saudade do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Sulina, Toledo, Vitorino.

GRUPO OPERACIONAL 06

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
Fundo de Manutenção e Desenvol. da Educação Básica e Valoriz. dos Profissionais da Educação - FUNDEB
Colégio Estadual do Paraná - CEPR
PARANAEDUCAÇÃO
Fundo Rotativo da SEED
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL
Administração Geral do Estado - AGE/SEPL
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Agência Paranaense de Desenvolvimento - APD
Paraná Projetos - ECOPARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA/RMC
PARANACIDADE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP
Fundo Especial de Modernização e de Aperfeiçoamento Funcional da ALEP - FEMALP
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

PROCURADORIA DE CONTAS 07

REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVAÍ

MUNICÍPIOS
Boa Ventura de São Roque, Diamante do Norte, Douradina, Fernandes Pinheiro, Guairaça, Guamiranga, Guaporema, Icaraíma, Imbituva, Inajá, Ipiranga, Itaúna do Sul, Ivaí, Ivaté, Jardim Olinda, Loanda, Maria Helena, Marilena, Mato Rico, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Nova Olímpia, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaipoema, Paranavaí, Perobal, Pitanga, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Reserva, Rondon, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, São Carlos do Ivaí, São Pedro do Paraná, Tamboara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Rica, Umuarama.

GRUPO OPERACIONAL 07

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Serviço Meteorológico - SIMEPAR
Instituto SIMEPAR
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Fundo Paraná
Fundação Araucária
Paraná Tecnologia
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP
Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR
Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR
Instituto de Florestas do Paraná - IFPR
Fundo Garantidor Sanitário - FGS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
Fundo Rotativo do TJ
Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS
Fundo Judiciário
Fundo da Justiça
Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG

PROCURADORIA DE CONTAS 8

REGIÃO OPERACIONAL 8 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA

MUNICÍPIOS
Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Cruzeiro do Iguaçu, Curitiba, Diamante do Oeste, Diamante do Sul, Dois Vizinhos, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Gualira, Guaraniaçu, Ibema, Igatu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Matelândia, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Pato Branco, Quatro Pontes, Ramilândia, Santa Helena, Santa Lúcia, Santo Antônio do Caiuá, São João do Caiuá, São Jorge D'Oeste, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Vera Cruz do Oeste, Verê.

GRUPO OPERACIONAL 8

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP
PARANAPREVIDÊNCIA
Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR
Fundo de Previdência
Fundo Financeiro
Fundo Militar
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Copel Distribuição S.A.
Copel Geração e Transmissão S.A.
Copel Telecomunicações S.A.
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – Elejor S/A
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul
Costa Oeste Trans. Energia S/A
Marumbi Transporte de Energia S/A
Copel Renováveis S.A.
Copel Participações S.A.
Santa Helena Energias Renováveis S.A.
Santa Maria Energias Renováveis S.A.
Ventos de Santo Uriel S.A.
Nova Asa Branca I – II – III - Energias Renováveis S.A.
Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A.
Cutia Empreendimentos Eólicos SPE A.A.
São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A.
GE Boa Vista S.A.



GE Farol S.A
GE Olho D'Água S.A
GE São Bento do Norte S.A
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

PROCURADORIA DE CONTAS 9

REGIÃO OPERACIONAL 9 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAGUÁ

MUNICÍPIOS
Abatiã, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Altônia, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Amaporã, Ampére, Anahy, Andirá, Ângulo, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bituruna, Bom Jesus do Sul, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Campo Magro, Cândido de Abreu, Carambei, Carlópolis, Cidade Gaúcha, Colorado, Congonhinhas, Coronel Vivida, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Flor da Serra do Sul, Ipirorã, Inácio Martins, Lapa, Palotina, Paranaguá, São Mateus do Sul.

GRUPO OPERACIONAL 9

ÓRGÃO / ENTIDADE
UNIOESTE - Cascavel
UNIOESTE - Foz do Iguaçu
UNIOESTE - Francisco Beltrão
UNIOESTE - Mal. Cândido Rondon
UNIOESTE - Toledo
UNICENTRO - Guarapuava (Universidade Estadual do Centro Oeste)
UEL - Universidade Estadual de Londrina
UEM - Universidade Estadual de Maringá
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa

PROCURADORIA DE CONTAS 10

SUBPROCURADORIA-GERAL
Acompanhamento das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - coordenação e suporte da atividade recursal - uniformização de entendimentos

PROCURADORIA GERAL

ÓRGÃO / ENTIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ
MINISTÉRIO PÚBLICO – MP
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas

Procuradora Célia Rosana Moro Kansou	- Procuradoria de Contas 01
Procurador Flávio de Azambuja Berti	- Procuradoria de Contas 02
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo	- Procuradoria de Contas 03
Langner	
Vacância	- Procuradoria de Contas 04
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	- Procuradoria de Contas 05
Procuradora Valéria Borba	- Procuradoria de Contas 06
Procuradora Katia Regina Puchaski	- Procuradoria de Contas 07
Procurador Gabriel Guy Léger	- Procuradoria de Contas 08
Vacância	- Procuradoria de Contas 09
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	- Procuradoria de Contas 10

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 126059/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 842/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 42557-6/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/06/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido,

conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13357/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 160102/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, ELERIANE POSSO BOLZANI, ROSELINDA SPEROTO DALMUT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 843/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7653/14-DAT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Chopinzinho – CNPJ nº 76.995.414/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho – CNPJ nº 77.744.639/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Leomar Bolzani – CPF nº 019.512.669-60;

4) Eleriane Posso Bolzani – CPF nº 033.666.299-83.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Roselinda Speroto Dalmut – CPF nº 372.228.309-44.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 130807/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, MARLY BEVILAQUA MAITO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, INSTITUTO PALMENSE DE AÇÕES CUNITARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 844/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6984/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Palmas – CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto Palmense de Ações Cunitarias – CNPJ nº 03.286.966/0001-25, na pessoa de seu representante legal;

3) Hilario Andraschko – CNPJ nº 007.510.149-15;

4) João de Oliveira – CPF nº 006.298.719-49;

5) Marly Bevilaqua Maito – CPF nº 924.417.180-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Julio Cesar Dresch – CPF nº 026.335.569-14.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 65907/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUCIA MARTINS, CONTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, FOZMIL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, NEUMANN CONTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, ARIEL LUIZ BOLDRINI, LICIANE MARIA GALINA NEUMANN, ADEMIR LUIZ BOLDRINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 847/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento que faz Fundo Estadual de Saúde, através do Protocolado sob nº 46284-6/15 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/06/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13401/15-DP, encaminhamos os presentes autos ao e. Relator para deliberar com relação a uma nova solicitação de prorrogação de prazo, ocorrida através da Petição intermediária nº 50240-6/15 (peças 24 e 25), que faz o requerente já referido, e, após, à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo já autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de junho de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 151456/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOAO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 848/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 45906-3/15 (peças 10 e 11) e nº 45974-8/15 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/06/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13430/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de junho de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 890875/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI ALVES LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2348/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6672/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 84090/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JURACI TEREZINHA GUEDES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2349/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6668/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 624792/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON ROBERTO COBLINSKI, ANGELA MARIA COBLINSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2350/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6893/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 577883/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRENI SOUZA NASCIMENTO CAMILO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2351/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6756/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 600680/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2352/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6750/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960923/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEUSA TEREZINHA MARQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2353/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6982/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 94079/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RUY BARBOSA DE ARAUJO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2354/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7001/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 76372/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR MENDES, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2356/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7018/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 76119/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CLETO DO AMARAL CATANI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2357/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7025/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1038489/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ VALDECI CALIXTO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2359/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7030/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 676660/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ROSEMARY SANTOS DE SOUZA PONTAROLO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2360/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7036/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO N.º: 495710/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2530/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 489450/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO VIDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2535/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por RODRIGO VIDI, ex-servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual requer a emissão de CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado a este Tribunal de Contas.

Encaminhe-se este Requerimento às seguintes unidades:

1. Diretoria de Gestão de Pessoas, para informação;
2. Diretoria-Geral, para emissão da certidão;
3. Após, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO N.º: 496732/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2541/15

Encaminhem-se os autos às Diretorias de Gestão de Pessoas, de Contas Estaduais e de Contas Municipais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 480194/15

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2542/15

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, por meio do qual comunica que, nos autos de Ação Civil Pública nº 2008.70.10.000895-2, foi proferida sentença condenatória, proibindo os réus Djalma Ferreira de Aguiar, CPF nº 531.627.909-30, e Telma Ferreira de Aguiar, CPF nº 965.922.229-72, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 4133/15, noticiando que efetuou a inclusão dos nomes referidos no Cadastro de Impedidos de Licitar.

Comunique-se ao interessado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 435954/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2529/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 199614/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2543/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 476231/14

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2544/15

Diante do expediente colacionado à Peça nº 11, encaminhem-se os autos à apreciação do Corregedor-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 376710/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2545/15

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual encaminha cópia de ofício dirigido à Secretaria de Estado da Fazenda, relatando que, após deliberação do Conselho Diretor do Fundo Especial da PGE, foi desaprovada a utilização de recursos a partir de 30 de abril de 2015, o que impede a realização de despesas, motivo por que solicita à SEFA "as providências cabíveis, com a suplementação orçamentária necessária à Fonte 100 para fazer frente às despesas do órgão".

A 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da PGE e do FEPGE, emitiu a Informação nº 7/15, dando conta de que "incluiu como critério de fiscalização a impossibilidade de efetivação de despesas daquela Pasta pelo referido Fundo, tendo tomado conhecimento, inclusive, que essa proibição terá início somente a partir do mês de julho do corrente ano, conforme ficou deliberado na última reunião do seu Conselho Diretor, ocorrida no dia 07/05/15".

Por sua vez, a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda, noticiou, na Informação nº 27/15, que, consoante esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Orçamento e Programação do Estado, 1) o protocolo que solicita a suplementação de recursos encontra-se em análise, 2) as liberações de recursos estão estritamente condicionadas ao comportamento da receita na fonte respectiva, de modo a garantir o equilíbrio fiscal, 3) o recolhimento de 80% (oitenta por cento) do superávit, efetuado pelo fundo, atende a dispositivos legais (art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.234/2003, e Lei 18.409/2014 – LOA). Salientou, ademais, que "não há dispositivo legal determinando a devolução dos recursos do superávit financeiro dos fundos aos órgãos aos quais se vinculam".

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 408388/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2546/15

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0010.10.000012-3, solicita "informações acerca do valor do quilômetro rodado estimado em outras licitações em municípios com características similares ao Município de Araucária, particularmente nos anos de 2009/2010".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 861/15, noticiando que anexou, à Peça 6, dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 168131/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2547/15

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0140.14.000082-3, solicita informações acerca do cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado no Requerimento nº 270449/09 entre o Ministério Público de Contas, o Ministério Público Estadual e o Município de Sertãoópolis, tendo por objeto a recomposição superveniente dos percentuais empregados a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros de 2005 e 2008. Requer, ainda, acesso às manifestações conclusivas, inclusive do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 902/15, prestando os devidos esclarecimentos e anexando cópia das manifestações conclusivas do Ministério Público de Contas e da DCM no Processo nº 270449/09.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 436896/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2550/15

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.09.000021-4, solicita informações a respeito de "alguma irregularidade na prestação de contas do Município de Guaraqueçaba, em especial em relação ao FUNDEF/FUNDEB, no exercício do ano de 2001".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 907/15, noticiando que a Prestação de Contas Anual nº 82492/02 recebeu recomendação pela aprovação com ressalva, inexistindo apontamentos relativos à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEF. Anexou, na oportunidade, cópia da Resolução nº 8881/2003. Considerando-se que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes ao relator do Recurso de Revista nº 50212/04, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 519408/11

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2551/15

Pelo Despacho nº 609/15, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deixou de receber o presente expediente como representação.

Sendo assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 494381/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2552/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 1467/15 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 495698/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2553/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 366731/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2558/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 503011/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VENICIUS MEDRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2559/15

À Diretoria de Gestão de Pessoas para, em havendo margem consignável, proceder ao desconto dos alugueres em folha de pagamento e, oportunamente, arquivar o feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435970/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2561/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, Ofício nº 124/2015, no qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0112.13.000179-8, solicita “que seja informado se a apreciação das contas do Município de Pitanga – PR referente ao ano de 2012 já foi realizada e, em caso positivo, qual a conclusão apontada por esse Tribunal”.

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 863/2015 (peça nº. 5).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;

2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 1159294/14

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2564/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS, Ofício nº 415/2014, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da sentença de fls. 90/96, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.33.03.002466-4, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, onde foi decretada a suspensão dos direitos políticos do réu, ALGEMIRO MARTINS RAMOS, CPF nº 014.047.845-00, bem como a proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, e o pagamento da multa civil no valor de R\$ 8.000,00, devidamente atualizada a partir da sentença e com juros de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento.

A Diretoria de Execuções-DEX, na Informação nº 157/15 (peça nº 4), informou que são necessárias informações relativas à data de publicação da Sentença; nome veículo de divulgação e data do trânsito em julgado da Sentença para definir o início do prazo.

O Gabinete da Presidência expediu o Ofício nº 36/2015 (peça nº 6), solicitando as informações da DEX, tendo aquele Juízo Federal retornado por meio do Ofício nº 155/2015 (peça nº 10), no qual junta documentos referentes à publicação e certidão de trânsito em julgado da sentença.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros competentes, no âmbito de sua competência institucional;

2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 354016/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2571/15

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência acerca da Informação nº 937/15 da Diretoria de Contas Municipais.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 22612/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2572/15

Considerando a designação de servidores (Peça nº 16) para a realização de inspeção no Município de Sulina, com vistas à apuração dos fatos relatados na Peça nº 2, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para oportuna apresentação do respectivo relatório.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 201805/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2577/15

Trata-se de requerimento interno pelo qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Michael Richard Reiner, recomenda a adoção de providências a fim de que esta Corte fiscalize o cumprimento, pelos municípios, “das disposições constitucionais sobre a Educação Básica, notadamente a Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei nº 13.005/2014 que constitui o Plano Nacional de



Educação".

A equipe de trabalho do Projeto de Unificação de Captação Eletrônica de Dados no âmbito municipal manifestou-se à peça 6 e, após tecer as considerações que lhe competem, opinou pela remessa dos autos ao grupo responsável pelo Programa de Implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal Paranaense (IEGM-PR), tendo em vista que o monitoramento da evolução de índices relacionados às ações na área da educação pode se mostrar um efetivo instrumento de fiscalização da matéria objeto do presente requerimento do Ministério Público de Contas.

Acolho o opinativo.

Encaminhe-se à equipe encarregada deste último projeto, para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 358070/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2579/15

Trata-se de expediente instaurado a partir de manifestação do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Elizeu de Moraes Correa, em sessão plenária realizada no dia 16/04/2015, para o fim de solicitar à Sercomtel S.A. – Telecomunicações informações a respeito da aquisição do controle societário da ASK! – Cia. Nacional de Call Center.

Recebido o ofício, a sociedade de economia mista de Londrina prestou as informações solicitadas, como se verifica à peça 7 dos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se à peça 10 e, ao final, opinou pela remessa dos autos ao MPJTC.

Considerando-se que o presente, como exposto, resulta de iniciativa do Ministério Público de Contas, encaminhe-se ao órgão ministerial.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 492575/15

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2588/15

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 787317/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2590/15

Trata-se de requerimento interno iniciado por ofício da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, por meio do qual apresenta o resultado do levantamento do patrimônio mobiliário realizado no ano de 2012, com a relação dos bens localizados e não localizados na Diretoria de Contas Municipais.

A atual Diretoria de Contas Municipais exarou o Despacho nº 1280/15, noticiando que não possui condições de se manifestar a respeito da situação patrimonial encontrada naquela unidade em 2012.

Por sua vez, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, pela Informação nº 38/15, sugeriu o arquivamento do presente processo, ao argumento de que, "após o inventário de bens indicado no ofício inicial, já foram realizados outros três levantamentos de bens junto à DCM, nos anos de 2013, 2014 e 2015". Esclareceu, ademais, que está realizando, neste exercício, novo inventário, o qual, depois de finalizado, reunirá dados atualizados para adoção das medidas cabíveis.

Considerando as informações prestadas, acolho a sugestão da DAMP, para determinar o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 984438/14

ENTIDADE: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA

INTERESSADO: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2601/15

Trata-se de requerimento externo pelo qual Rose Cleia Castro de Noronha, viúva de Gilberto Noronha da Silva, ex-servidor deste Tribunal, pede o pagamento da diferença da Unidade Real de Valor – URV referente ao período de março de 1994 a junho de 1999.

Inobstante as declarações[1] firmadas pelas filhas do ex-servidor – por meio das quais manifestam a vontade de abdicar das quantias que lhes cabem, em favor da mãe, requerente –, a escritura pública de sobrepartilha[2] atribui à viúva 50% do valor que é objeto do presente expediente e a cada uma das filhas 25%. [3]

Assim, e face ao disposto nos artigos 1.806[4] e 1.812[5] do Código Civil, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que providencie e junte aos autos:

a) Termo de Compromisso firmado pelas herdeiras Carolina Castro de Noronha e Sabrina Castro de Noronha Machado, manifestando sua anuência quanto aos termos do acordo proposto por este Tribunal de Contas aos seus servidores para o pagamento administrativo dos valores em questão;

b) A indicação, pelas mesmas herdeiras, de contas bancárias de sua titularidade, para que sejam depositados os valores aos quais fazem jus.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2, p. 3 e 4; peça 9, p. 4 e 5.

2. Peça 9, p. 6 e seguintes.

3. É de se destacar, em especial, o que consta das páginas 5 e 6 da certidão da escritura: "Pelas outorgantes e reciprocamente outorgadas, devidamente assistidas por sua advogada ora constituída para os efeitos da presente sobrepartilha, foi-me declarado, ainda, [...] d.)- que pela presente requerem, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proceda à transferência do créditos devidamente descritos no item 'Dos bens' da presente, em conformidade com a partilha ora ajustada." (grifo no original).

4. Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

5. Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

PROCESSO Nº: 468780/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2603/15

Trata-se de requerimento formulado pela servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, matrícula nº 50.234-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC-F/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por meio do qual solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005.

Por meio da Instrução nº 109/15 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário o encaminhamento deste expediente ao PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

Nos termos do Parecer nº 6491/15 (peça 6), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina por diligência à Diretoria de Contas Estaduais para informar sobre o registro de admissão da servidora, cujo ingresso ocorreu em 02/04/1992, nos termos do Parecer nº 6491/15 (peça 6).

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 776/15 (peça 7), observa que "o registro da admissão foi protocolado com o nº 433728/12-TC e julgado legal pelo Acórdão nº 3516/12, de 30/10/12".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6695/15 (peça 8), opina conclusivamente pelo deferimento do pedido de aposentadoria em questão.

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 702010/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2610/15

Nos termos da Informação nº 634/15-DCM, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 17109/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2611/15

Nos termos do Despacho nº 1325/15-DCM, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 497674/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2642/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3092 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, para a "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas no presente documento" (peça 04).

Autorizada a tramitação, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Finanças (Informação nº 116/15, peça 11), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 449/15, peça 12) e a Controladoria Interna (Informação nº 44/15, peça 13).

Em especial, a Diretoria Jurídica sugeriu as seguintes adequações na minuta do edital e do contrato (peça 12, fls. 04/05):

No entanto, observou-se a necessidade de algumas adequações.

O item 19.1.8 do Edital estabelece os requisitos necessários às microempresas e empresas de pequeno porte para fruição das condições especiais estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, sem, contudo, delimitar tais exigências às hipóteses excepcionais em que se aplicam, sugerindo-se acrescentar a expressão "quando for o caso" ao final do dispositivo.

Por sua vez, a cláusula 13.1 da Minuta do Contrato prevê a possibilidade de prorrogação da avença, nos seguintes termos: "O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR (...)."

Destarte, propõem-se a inserção de uma cláusula que possibilite o reajuste dos valores na eventualidade de uma prorrogação contratual, prevendo, inclusive, o índice inflacionário a ser porventura aplicado.

Para além, prudente se faz incluir no dispositivo a possibilidade de tais prorrogações serem sucessivas, a fim de tornar lógico o estabelecimento do prazo máximo de sessenta meses.

Por fim, entendemos pertinentes duas adequações, de caráter meramente formal, no que tange aos seguintes itens:

i) 5.6: a expressão "CONTRATA" deve ser substituída por "CONTRATADA";

ii) 5.7.27 e 5.7.28 devem ser agrupados em um único item, na medida em que o segundo é mera continuação do primeiro.

Diante disso, acolho o parecer jurídico e determino o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as adequações devidas.

Após, à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos



Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

